

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A TUTELA PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANS:  
ANÁLISE DO SISTEMA PROTETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RGPS  
QUANTO AO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL DE APOSENTADORIA**

**ISABELLE ILICIEV LAGE**

**Rio de Janeiro  
2021/1º Semestre**

**ISABELLE ILICIEV LAGE**

**A TUTELA PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANS:  
ANÁLISE DO SISTEMA PROTETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RGPS  
QUANTO AO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL DE APOSENTADORIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Fábio de Souza Silva.

**Rio de Janeiro**  
**2021/1º Semestre**

### CIP - Catalogação na Publicação

L174t Lage, Isabelle Illiciev  
A tutela previdenciária das pessoas trans: análise do sistema protetivo da Previdência Social no RGPS quanto ao benefício programável de aposentadoria / Isabelle Illiciev Lage. -- Rio de Janeiro, 2021.  
78 f.

Orientador: Fábio de Souza Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Previdência Social. 2. Aposentadoria. 3. Transgênero. I. de Souza Silva, Fábio, orient. II. Título.

**ISABELLE ILICIEV LAGE**

**A TUTELA PREVIDENCIÁRIA DAS PESSOAS TRANS:  
ANÁLISE DO SISTEMA PROTETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RGPS  
QUANTO AO BENEFÍCIO PROGRAMÁVEL DE APOSENTADORIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Fábio de Souza Silva.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Fábio de Souza Silva  
Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2021/1º Semestre**

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pelo amor e apoio incondicionais, pela caminhada fiel ao meu lado, pelo exemplo de força, persistência e cumplicidade, pela escuta genuína e apurada das minhas inseguranças, pelos conselhos francos e pelo acalento que só pode ser proporcionado pelas palavras e gestos de mãe.

Ao meu irmão, meu caçulinha e fiel escudeiro, que tem a alma mais gentil, bondosa e amorosa. Você é pura luz e o mais lindo presente que a vida me deu.

À Defensoria Pública da União e, em especial, à Dra. Patrícia Soares Henriques Py, por toda a paciência, cuidado e por ter-me proporcionado imenso aprendizado numa instituição tão nobre e que desempenha crucial papel na consecução dos objetivos da República, lutando diária e incansavelmente pela tutela e garantia dos direitos fundamentais aos hipossuficientes. Pelo crescimento profissional e pessoal oportunizado pela DPU/RJ sou profundamente grata e guardo com muito carinho todas as experiências e as lições.

Aos Drs. João Baptista, Felipe Simões, Renata Duran, Rafael Siqueira e toda a equipe do Banco do Brasil, pela confiança depositada em mim, pelo tratamento sempre carinhoso, compreensivo e paciente, pelos conselhos e conversas que transcendiam o direito, pelo acolhimento, e por tanto me ensinarem sobre o exercício da advocacia. Tenho a mais profunda gratidão pela oportunidade propiciada e enorme orgulho de ter feito parte da equipe e de tê-los na minha trajetória.

## RESUMO

O presente estudo objetiva, a priori, averiguar o tratamento previdenciário conferido às pessoas transgêneras relativamente as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade no RGPS à luz dos princípios, valores e objetivos encartados na Constituição da República, notadamente pela constatação de ausência de previsão normativa quanto ao tema. Investiga, ainda, dentre as soluções jurídicas propostas pela incipiente doutrina, a hipótese mais adequada ao que preceitua a Constituição com vistas a efetiva materialização dos benefícios observando-se a identidade de gênero da(o) segurada(o). Assim, através da revisão bibliográfica e documental sobre a temática, objetiva, por fim, contribuir para edificação deste recente e urgente debate previdenciário.

**Palavras-chave:** trans; transexualidade; previdenciário; aposentadoria.

## **ABSTRACT**

The present study investigates the social security treatment given to transgender people in relation to pensions for time of contribution and age in the light of the principles, values and objectives enshrined in the Constitution of the Republic, notably due to the finding of a lack of normative provision regarding the theme. It also investigates, among the legal solutions proposed by the incipient doctrine, the most adequate hypothesis to what the Constitution prescribes to the effective materialization of the benefits, observing the insured's gender identity. Thus, through the bibliographic and documentary review on the subject, it aims, finally, to contribute to the construction of this recent and urgent social security debate.

**Keywords:** trans; transgender; social security; retirement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1 – A TUTELA DO DIREITO ÀS PESSOAS TRANS</b> .....	11
1.1 – A proteção Constitucional e Previdenciária conferida às pessoas trans .....	13
1.2 - A transgeneridade sob a ótica das ciências sociais e do direito .....	18
1.2.1 – Do “Processo Transexualizador” .....	21
1.3 – A tutela do direito Civil: A alteração do nome civil no Registro Público .....	23
1.3.1 - A evolução jurisprudencial acerca da possibilidade de retificação do nome e sexo nos documentos de identificação civil .....	25
1.3.2 – Do nome social .....	34
<b>CAPÍTULO 2 - DAS SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA PREVIDENCIÁRIA ÀS PESSOAS TRANS</b> .....	37
2.1 – Da primeira corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Concepção conservadora .....	39
2.1.1 – Críticas à primeira corrente: Falibilidade do “marco transexualizador” e aposentação alienígena .....	41
2.2 – Da segunda corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Igualdade formal como solução previdenciária .....	45
2.2.1 – Críticas à segunda corrente: O duplice efeito da concepção estrita da igualdade formal como única solução à questão previdenciária .....	47
2.3 – Da terceira corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Interdisciplinariedade do direito previdenciário para elaboração de uma política pública .....	50
2.3.1 – Primeiro argumento fático para edição de requisitos díspares à concessão de benefício em espécie: Da precoce exclusão das pessoas trans aos direitos fundamentais e sociais .....	52
2.3.2 – Segundo argumento fático para edição de requisitos díspares para concessão de benefício em espécie – Da violência física .....	55
2.3.2.1 – Da Violência Psicológica .....	60
2.3.3 – Argumentos jurídicos para edição de requisitos díspares – Igualdade material e intangibilidade tributária .....	63
2.3.4 – Críticas à terceira corrente: Ausência de concretude na proposição doutrinária .....	67
<b>CONCLUSÃO</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	73



## INTRODUÇÃO

A Carta da República de 1988, também denominada de Constituição Cidadã, por contar, pela primeira vez, com plena participação popular, constitui o pilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, irradiando seus preceitos aos demais diplomas legislativos infraconstitucionais redacionados antes ou após seu advento.

Contudo, em que pese a referida adjetivação, que denota a intenção de efetivar uma democracia participativa aos seus cidadãos - porque editada em momento histórico de reabertura democrática – assegurando expressamente a igualdade formal entre todos os cidadãos no seu art. 5º, *caput*, pouco se avançou relativamente aos direitos da comunidade LGBTQI+, que permaneceu invisibilizada sob o prisma legal.

Diante deste panorama, com a crescente mobilização e luta dos movimentos sociais LGBTQI+ ao longo dos anos, os inúmeros debates jurisprudenciais travados relativamente à conquista de direitos, orientados pela interpretação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais em conformidade aos princípios e valores constitucionais, geraram frutíferos resultados. Podem ser citados, a título exemplificativo dos resultados da predita mobilização e engajamento dos movimentos sociais, o casamento homoafetivo e, no que concerne especificamente a Previdência Social, o requerimento e consequente concessão de pensão por morte previdenciária ao cônjuge/companheira(o) sobrevivente do casal homoafetivo.

Todavia, além destas conquistas não restarem concretizadas por leis, posto que originadas de construções jurisprudenciais, ainda subsistem diversas lacunas normativas que sequer contam com a verbalização judicial que lhe respalde a garantia do direito, e, dentre estas, encontra-se, precisamente, a aposentação por tempo de contribuição e por idade, cuja intelecção do texto normativo não dispõe sobre a situação das pessoas transgênero, de maneira que paira sobre o ordenamento jurídico verdadeira indeterminação quanto a concretização do benefício previdenciário.

Esta ausência de previsão legiferante, que aparenta compelir a aposentação do indivíduo a despeito da observância de sua identidade de gênero, parece constituir violação, em última análise, à igualdade e à dignidade da pessoa humana e dos próprios princípios norteadores da Seguridade Social, indo de encontro ao que preceitua a Carta Política.

É neste momento, portanto, que aparenta haver disrupção entre realidades formal e material à luz da Constituição, do que exsurge a necessidade de investigação do escorreito cumprimento dos desígnios constitucionais pelas instituições democráticas e do exame das discussões doutrinárias, que produziram teses alegadamente aptas a suprir o lapso normativo, apresentando soluções conforme à Lei Maior.

Assim, o presente trabalho, dividido em dois capítulos, aprofunda-se, no primeiro, sobre a análise da proteção constitucional e previdenciária às pessoas transgêneras no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), bem como aborda a garantia de direitos interdependentes à questão previdenciária para as trans, como a possibilidade de retificação do nome nos Registros Públicos, além de discutir o que seja a transgeneridade, o que garante a melhor compreensão sobre o tema. O segundo capítulo incumbe-se a tratar da temática previdenciária propriamente dita, ilustrando os posicionamentos doutrinários existentes que se propõem a desenvolver sugestão específica à aposentação das pessoas transgêneras.

Nesse sentido, a hipótese inicial é de que o silêncio das instituições democráticas frente à forma em que se materializará o benefício importa em violação dos direitos fundamentais e que, defronte a inegável omissão, apenas uma das proposições desenvolvidas pela doutrina configura-se a mais adequada constitucionalmente, porquanto abrange o contexto histórico e social da luta e do movimento trans na solução apresentada, o que é crucial à elaboração de qualquer política pública.

Tal hipótese está alicerçada pelas doutrinas constitucional e previdenciária utilizadas para o estudo dos pressupostos mais basilares que fundam os dois ramos supramencionados, assim como a utilização de obras resgatadas das ciências sociais que possibilitam a melhor percepção do que sejam as identidades de gênero.

Inobstante, foram utilizados diversos artigos e algumas obras que tecem suas conjecturas acerca do que reputam configurar a melhor concepção para resolução desta lacuna previdenciária, merecendo destaque a escassez de produções acadêmicas nesse sentido aliada à ausência de julgados que contribuam ao embasamento teórico. É que os direitos e garantias das pessoas trans são conquistas deveras recentes (e ainda insuficientes), e o debate previdenciário incipiente, o que restringe a base teórica para consulta.

Em razão da limitação do tema, a metodologia de pesquisa adotada será bibliográfica e

documental, além do estudo de jurisprudências que versam sobre a evolução do entendimento do órgão julgante no que tange à alteração do nome e gênero nos registros públicos pela transgeneridade.

Ressalte-se que esta é uma pesquisa exploratória, posto que a discussão aqui entabulada, pelo frescor da temática, não possui o condão de esgotar seu conteúdo, especialmente porque esta não deve cingir-se, tão somente, aos parâmetros aqui ilustrados, mas sim contribuir para o amadurecimento da matéria, de forma que seu resultado final, que, espera-se, consiste na elaboração de política pública, seja efetivo à transformação da realidade social desta parcela da comunidade LGBTQI+, extremamente vulnerabilizada.

É certo que o tema merece estudo mais aprofundado, e sua pesquisa justifica-se pela ausência de legislação pertinente, que chama a atenção para uma realidade social não estudada. Na verdade, quando se trata da população trans, são poucos os trabalhos que visam lançar luz às suas demandas, o que se deve aos processos de invisibilização criados pela sociedade, que excluem os indivíduos do exercício de sua cidadania e os privam de gozar plenamente os direitos fundamentais encartados na Constituição.

Desta feita, é de suma importância a existência de trabalhos que abordem as diferentes demandas das pessoas trans como uma essencial ferramenta para conferir visibilidade e para promover a inserção dos mesmos em todos os setores da sociedade. Mais crucial ainda, é que sejam estes debatidos no âmbito das faculdades de Direito, tendo em vista que este campo das ciências humanas aplicadas oferece os instrumentos hábeis à modificação da realidade social, especialmente diante do contexto social atual de radicalização política e a onda extremamente conservadora, na sociedade e nos Poderes Legislativo e Executivo, que representa ameaça à continuidade de conquistas de garantias e direitos à população LGBTQI+.

## **CAPÍTULO 1 – A TUTELA DO DIREITO ÀS PESSOAS TRANS**

Conforme ensina a Constituição Federal, a seguridade social, inserida no título da ordem social, objetiva o bem-estar e a justiça social, estabelecendo o trabalho como pilar estruturante da ordem social no Estado Democrático de Direito. Essa importante e significativa definição trazida pela própria Constituição demonstra, de plano, quais são os valores caros ao sistema de seguridade social, aqueles que fundamentam atuação positiva do Estado em prol da sociedade e consolidam a

proteção de direitos fundamentais.

Assim, a justiça social, de acordo com Ibrahim:

é objetivo do desenvolvimento nacional, sendo verdadeira diretriz de atuação para nossos governantes, impondo a ação distributiva da riqueza nacional. (...) A justiça social é a equânime distribuição de benefícios sociais, baseada no princípio da seletividade e distributividade (...). Tanto a justiça social como o bem-estar social são legitimadores das políticas públicas, sendo também diretriz axiológica para interpretação e aplicação da normatização protetiva.<sup>1</sup>

Infere-se da definição trazida acima, portanto, que conduta omissa ou diversa, implica em violação aos direitos fundamentais do indivíduo alvo da ação estatal, por sua vez orientada ao atendimento dos objetivos constitucionais traçados e, por conseguinte, dos princípios constitucionais.

Apesar de explícitos os objetivos estabelecidos, cabe, contudo, averiguar a efetividade da atuação estatal, através do exame da implementação de políticas públicas no que tange à população trans quanto aos benefícios programáveis das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade urbanas no RGPS, nos moldes estabelecidos pela Constituição, ressaltando-se que a inefetividade da atuação estatal reflete, em última análise, em uma violação de direitos fundamentais, posto que afrontoso à identidade e dignidade da pessoa trans, assim como ofensiva ao primado da isonomia.

Assim sendo, será explorada a sistemática de proteção às pessoas trans oferecida pelo ordenamento jurídico vigente e, as por ventura existentes, distorções entre teoria e prática, em especial aos ramos constitucional, previdenciário e civil, por serem indissociáveis à pesquisa dos questionamentos traçados. Isto porque anterior à questão previdenciária, necessita-se investigar de que forma ocorre o reconhecimento estatal da transexualidade, bem como ao tratamento civil das pessoas trans. Busca-se verificar, portanto, como o Estado reconhece a transexualidade e qual seria a proteção previdenciária provida às pessoas trans.

Nesse sentido, neste capítulo será abordado de que forma é efetivada a referida justiça social prevista constitucionalmente, à luz da doutrina e jurisprudências pátrias, não restringindo a abordagem tão somente pela ótica previdenciária, vez que a necessária análise interdisciplinar do tema clama pelo estudo da perspectiva das ciências sociais e de outros ramos do direito.

---

<sup>1</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed., revista e atualizada. Niterói: Editora Impetus, 2015. p.6.

## 1.1 – A proteção Constitucional e Previdenciária conferida às pessoas trans

Sob o prisma constitucional, a seguridade social está contemplada nos arts. 194 e seguintes da Lei Maior. É neste primeiro artigo que a Carta Magna nos traz a definição de seguridade social, o que configura algo inédito na história das Constituições da República Federativa do Brasil<sup>2</sup>.

Pode-se depreender da dicção da Carta Magna, que a previdência social é uma vertente da Seguridade Social, que, por sua vez, também possui a função de salvaguardar os direitos pertinentes à saúde e à assistência social, com iniciativa do poder público e privado, amparado num sistema de princípios que norteiam seu funcionamento, especialmente preocupado com a proteção social.

Em havendo riscos sociais inerentes à vida em sociedade, exsurge um dever do Estado em preocupar-se com a criação de um sistema capaz de antever tais riscos, oferecendo resposta adequada e resguardando os indivíduos. É neste sentido que lecionam Castro e Lazzari:

O Estado Contemporâneo possui, entre suas funções, a proteção social dos indivíduos em relação a eventos que lhes possam causar a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de subsistência por conta própria, pela atividade laborativa. Tal proteção, que tem formação embrionária do Estado Moderno, encontra-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, dentre as quais se destaca (...), a Previdência Social.<sup>3</sup>

A Previdência Social, como direito de segunda geração, depreendido da inteligência do art. 6º da Constituição, está inserida no rol de direitos sociais, posicionado, não por acaso, no mesmo título dos direitos fundamentais, tendo como destinatário a sociedade em geral, atingindo individualmente cada cidadão, titular dos direitos subjetivos<sup>4</sup>. Pela definição de Castro e Lazzari, a Previdência Social pode ser compreendida como:

sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.<sup>5</sup>

A partir desta definição, em que pode-se extrair em termos gerais como a proteção social é materializada, vale dizer que a Seguridade Social é formada por um conjunto de princípios próprios

2 CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Comentário ao Artigo 194. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.1902

3 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 3

4 SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao Artigo 6º. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lênio L. (Coord.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.540-541

5 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p.55

norteadores do seu funcionamento, que andam em consonância ao que informa a Lei Maior, dentre eles, a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços, por exemplo<sup>6</sup>.

Em assim sendo, dentre a gama diversa de benefícios em espécie concedidos pela Previdência Social, figuram as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade urbanas, alvos da análise a ser realizada no presente estudo, necessário ressaltar, todavia, que ambos os benefícios sofreram alterações pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, publicada em 13/11/2019.

Pela sistemática vigente anteriormente ao advento da EC n.º 103/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição, voltada aos segurados que exerceram atividade laborativa vertendo contribuições ao longo da sua vida laboral, possuía regras de cálculo distintas àqueles que se inscreveram no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) até 16 de dezembro de 1998, e após a referida data. Em comum aos dois grupos, tem-se o tempo de contribuição mínimo necessário à aposentação: 30 anos para segurada e 35 anos para o segurado<sup>7</sup>.

Noutro giro, a aposentadoria por idade era devida ao segurado que completar 65 anos de idade e à segurada que completar 60 anos de idade, ou, devida compulsoriamente, se solicitado pela empresa quando o empregado completa 70 anos e, a empregada, 65 anos<sup>8</sup>.

Para ambos os benefícios, contidos na Lei n.º 8.213/1991, ainda é indispensável o preenchimento do requisito de carência, em 180 prestações, que se impõe para efeito da sua concessão<sup>9</sup>.

Com a vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, pode-se afirmar que as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, da forma que ainda são conhecidas, não existem mais, porquanto suas novas disposições mesclam, em um só benefício, os requisitos das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, além de dispensar a carência para sua concessão.

---

6 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 91

7 BRASIL, **Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 28 jun. 2020.

8 \_\_\_\_\_. Acesso em 28 jun. 2020.

9 \_\_\_\_\_. Acesso em 28 jun. 2020.

Isso porque o novel regramento para aposentadoria exige da segurada, cumulativamente, a idade de 62 anos e o tempo mínimo de contribuição de 15 anos, enquanto demanda do segurado, cumulativamente, 65 anos de idade e no mínimo 20 anos de contribuição<sup>10</sup>.

Quanto à regulamentação para o cálculo do benefício nesses novos moldes, a Emenda propõe a concessão da aposentadoria com Renda Mensal Inicial (RMI) correspondente a 60% da média aritmética das contribuições previdenciárias vertidas desde 1994, preenchidos os requisitos mínimos para seu deferimento, com a possibilidade de acréscimo de dois pontos percentuais a cada ano adicional de contribuição para além do mínimo necessário<sup>11</sup>.

Contudo, é permitido aos filiados ao Regime Geral da Previdência Social à época da edição da Emenda Constitucional e que estejam próximos à aposentação, optarem por uma das cinco possibilidades aventadas em caráter de regras transitórias, sendo quatro para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (regime por pontos; por tempo de contribuição e idade mínimas; com fator previdenciário com pedágio em 50%; e com idade mínima e pedágio em 100%<sup>12</sup>), e uma para a aposentadoria por idade, se, obviamente, reunidas todas as condições previstas em Lei nos prazos assinalados.

Nada obstante, note-se que independentemente do regime previdenciário, se pela “antiga” ou “nova” Previdência, a diferenciação etária contida na aposentadoria, prevista na Constituição, e mantida pela nova Emenda Constitucional, encontra amparo no princípio da justiça social, considerando-se a desigualdade social entre homens e mulheres quanto à sua inserção e permanência no mercado de trabalho, bem como na atribuição de valor ao trabalho desenvolvido pela mulher, traduzido pela discrepância salarial entre homens e mulheres<sup>13</sup>. Outrossim, pela organização da sociedade da forma que está posta, isto é, (ainda) patriarcal, por incumbir às mulheres a realização de tarefas domésticas, trabalhando em uma segunda jornada, justifica-se, pois, a diferenciação etária pelo tratamento isonômico na acepção material do termo.

---

10 BRASIL, **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 28 de jun. 2020.

11 \_\_\_\_\_. Acesso em 28 de jun. 2020.

12 INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Confira as principais mudanças da Nova Previdência.** Brasília, 19 de dez. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia/>. Acesso em 29 de mar. de 2020.

13 IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Previdência e Gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Nota Técnica nº 35.** Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT\\_Previd%c3%aancia\\_2017.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%c3%aancia_2017.pdf). Acesso em 04 de jan. 2020.

Portanto, a diferenciação legal da faixa etária mínima à aposentação entre segurada e segurado, também mantida na EC n.º 103/2019, demonstra o reconhecimento estatal da desigualdade social e de gênero existente em desfavor da mulher, com escopo compensatório em função da realidade histórica, cultural e fática da sociedade brasileira, justificado pelos princípios da isonomia e proteção social.

Inobstante, em que pese toda a descrição da dinâmica de concessão das aposentadorias programáveis realizada alhures, em qualquer momento foi citado como transcorre o tratamento previdenciário ou como resta organizada a sistemática da concessão de aposentadoria para as pessoas trans, o que ocorre pela mais flagrante e completa ausência de previsão legislativa que as contemple.

A jurisprudência também não acode as pessoas trans na seara previdenciária posto que não fora instada a manifestar-se sobre o tema, o que ressalta o quão incipiente encontra-se a discussão e luta pelos direitos nesse quesito, como atesta Triches:

(...) através de avaliação da jurisprudência especificamente sobre o impacto do assunto na área previdenciária, pude constatar praticamente nada existir nos repertórios jurisprudenciais sobre o tema dos transgêneros. Ou seja, os tribunais Brasileiros não foram ainda provocados sobre o tema dos transgêneros e seus reflexos na Previdência Social. Há o reconhecimento por parte dos tribunais de que a identidade sexual vem sendo compreendida de forma mais ampla que o simples sexo morfológico. (...) todavia a pesquisa demonstra que o tema não tem adentrado, ainda, especificamente na área previdenciária.<sup>14</sup>

Sem embargo, dado alarmante e que aprofunda a gravidade da situação descrita, é constatar a inexistência de um banco de dados sobre como se perfaz a proteção previdenciária para as pessoas trans, ou seja, como e quantas pessoas trans acessam os benefícios junto ao INSS<sup>15</sup>.

Ademais, também é crítico o fato de não haver sequer qualquer estimativa, em curto ou longo prazo, para edição de diretrizes que prevejam a inclusão de uma política pública direcionada às pessoas trans à luz de uma perspectiva de gênero mais abrangente<sup>16</sup>.

Acentua ainda mais a invisibilização das pessoas trans a ausência de censo demográfico realizado pelo IBGE, de modo que não é possível sequer estimar o percentual de pessoas trans no

---

14 TRICHES, Alexandre Schumacher. **Análise da Jurisprudência sobre os transgêneros**. In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 152-153.

15 INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Transgeneridade e sistema de proteção social no Brasil: O caso do sistema previdenciário brasileiro**. Nota Técnica do RGPS de set./2015. Brasília: INSS, 2015. p. 9. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe\\_2015.10.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe_2015.10.pdf). Acesso em 24 de fev. 2020.

16 \_\_\_\_\_. Brasília: INSS, 2015. p.10. Acesso em 24 de fev. 2020.



território brasileiro<sup>17</sup>.

Neste toar, Almeida ilustra, em linhas gerais, como opera o processo de invisibilização das pessoas trans promovido pelo Estado quando se negligencia a elaboração de políticas públicas, bem como aponta as suas consequências, asseverando que:

Alguns/algumas deixam de frequentar espaços públicos e até alguns espaços privados, recuando com frequência em face de direitos (sistematicamente violados), evitando tratar da própria saúde, evadindo de processos de escolarização/capacitação profissional, e algumas vezes, até perdendo parte da capacidade de inserção e/ou permanência no mercado de trabalho, bem como enfrentando graves dificuldades subjetivas e objetivas para permanecerem nos seus postos de trabalho.<sup>18</sup>

Assim sendo, muito embora a inexistência de qualquer legislação que ampare a população LGBTQI+ - especialmente a parcela “T” desta população – não seja especial à seara previdenciária, como restará demonstrado ao longo do presente capítulo, tal fato importa na forçosa conclusão de que há indícios de violações aos direitos humanos e fundamentais, principalmente à dignidade da pessoa humana, ante a carência de ação estatal que culmina, em última análise, na invisibilização sistemática das pessoas trans e na consequente precarização de suas vidas.

Nas palavras de Gilmar Mendes, inegável é a relação entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, o que assinala a tamanha relevância do princípio e, conseqüentemente, a gravidade em sua violação, a saber:

é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>19</sup>

Por outro lado, o art. 194 da Constituição Federal carrega em sua própria definição, que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade”, o que denota que a seguridade social, em si, é uma política pública, posto que exige do Estado um planejamento social.

17 Até o dia 15.12.2020, não havia no banco de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) qualquer censo demográfico concernente às pessoas trans, verificado em consulta efetuada no site oficial do IBGE quando pesquisado por indicadores sociais com as palavras-chave: “trans”, “transexual”, “LGBT”.

18 ALMEIDA, Guilherme. “Identidade de Gênero com Ênfase nas Pessoas Trans: Particularidades e Acesso à Saúde, Trabalho e Educação” In: **Hastemos a Bandeira Colorida: Diversidade Sexual e de Gênero no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 175

19 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 210

Tendo em vista essas definições, a escassez de previsão previdenciária no que tange ao amparo às pessoas trans sugere falha na prestação estatal, notadamente quanto à elaboração de políticas públicas orientadas às pessoas trans. Entretanto, como já mencionado linhas acima, a área previdenciária não é a única em que se constata a referida carência, cabendo-se averiguar as possíveis motivações para o desarrimo previdenciário a esta parcela da população, a começar pelo nebuloso entendimento, em geral, do que seja transgeneridade, valendo trazer à baila uma sucinta abordagem sobre o tópico.

## **1.2 – A transgeneridade sob a ótica das ciências sociais e do direito**

Haja vista a incompreensão pela sociedade do que seja transgeneridade, comumente associada a uma expressão da sexualidade do indivíduo, não se pode ignorar as questões que atravessam o tema e que são correntemente confundidas, valendo uma breve exposição do que seja identidade de gênero, sexo e orientação sexual.

Não se objetiva no presente trabalho adentrar profundamente nas questões de gênero, ou tampouco esgotá-las diante das inúmeras produções acadêmicas dedicadas exclusivamente ao estudo do tema, de tamanha complexidade. Arrisca-se, contudo, a trazer alguma definição, com efeito, sucinta, que servirá de alicerce para compreensão de toda problemática acerca da questão previdenciária a ser debatida, ainda que ciente dos riscos de incorreção que trazem quaisquer definições restritas ou fechadas sobre sexualidade e gênero.

Assim, segundo Diniz, o sexo é definido biologicamente, pela formação dos cromossomos, ainda na fase uterina. Entre as possíveis combinações cromossômicas, obtêm-se dois resultados: masculino ou feminino. O gênero, por sua vez, não é definido biologicamente, mas sim pelo meio social, cabendo a nós, enquanto sociedade, definirmos quais são os papéis a serem desempenhados enquanto homem ou mulher<sup>20</sup>.

Em outros termos, o gênero é uma construção social onde idealizados os comportamentos que, posteriormente, são atribuídos ao homem e à mulher, estabelecendo, assim, uma identidade de gênero. A forma pela qual exteriorizam-se certos comportamentos, evidencia o pertencimento a determinado gênero, e é nesse sentido que Berenice Bento revela:

---

20 DINIZ, Maíra Coraci. **Direito à não Discriminação: Travestilidade e Transexualidade**. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores, 2014. p.13

O gênero só existe na prática e sua existência só se realiza mediante um conjunto de reiterações cujos conteúdos são frutos de interpretações sobre o masculino e o feminino. O ato de pôr uma roupa, escolher a cor, compor um estilo, são ações que fazem o gênero, que visibilizam e posicionam os corpos-sexuados, os corpos em trânsito ou os corpos ambíguos na ordem dicotomizada dos gêneros.<sup>21</sup>

Nesta toada, o comportamento a ser exteriorizado no indivíduo, que representa a forma de sentir-se, sob o ponto de vista da sociedade na qual encontra-se inserido, e conforme a interpretação dos papéis de gênero da coletividade, pode ou não ser correlato ao sexo biológico. Caso não haja correspondência entre sexo biológico e o gênero pelo qual identifica-se o indivíduo, está-se diante de uma pessoa transgênera.

Deste modo, a transgeneridade, termo que abrange as transexuais e as travestis, correlaciona-se à uma questão identitária do indivíduo, restando, portanto, indicar o que seja a transexualidade e a travestilidade, a começar pela definição de Berenice Bento, que estabelece a transexualidade como:

Dimensão identitária localizada no gênero, e se caracteriza nos conflitos potenciais com as normas de gênero, à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.<sup>22</sup>

Tal conceito evidencia a diferenciação entre a pessoa transexual e a travesti, em que Diniz (2014, p.24, apud Kulick, 2008, p.25) aponta nesta última, a inversão dos “papéis masculino e feminino, por meio de práticas que introduzem atributos femininos na aparência física masculina”. Segundo Sanches:

A travesti é aquela pessoa que se veste e se comporta como pessoa pertencente ao outro grupo sexual, mas, intimamente, não deixa de se sentir conforme seu sexo biológico: homem ou mulher, mantendo, portanto, sua identidade de gênero.<sup>23</sup>

Para mais, em memorial apresentado pela GADvS (Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual) e a ABGLT (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos), ambas na qualidade de *amicus curiae* em sede da ADI nº 4.275/DF, que será melhor abordada no tópico seguinte deste capítulo, enfatiza-se mais satisfatoriamente a diferença entre transexual e travesti, assim distinguindo-os:

**A diferença entre transexuais e travestis** não se refere ao desejo ou não de realizar a cirurgia de transgenitalização, tratando-se de **questões puramente identitárias**, embora identidades distintas. A pessoa **transexual** se identifica com o gênero oposto àquele que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital (...). Já a pessoa **travesti** não se identifica

21 BENTO, Berenice Alves de Melo. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p.178-179

22 BENTO, Berenice Alves de Melo. “Glossário”. In: **O Que É Transexualidade**. 2ª Edição. São Paulo. Ed. Brasiliense, 2008, p. 183.

23 SANCHES, Patrícia. “A Pessoa Transgênera e a Promoção do Direito à Identidade de Gênero no Nome e no Sexo Civil. In: **Direito à Diversidade**. São Paulo. Editora Atlas, 2014. p.273

propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital. É muito comum as travestis dizerem que “o binarismo de gênero não me [lhes] representa”, ou seja, não se entendem, propriamente, nem como “homens” nem como “mulheres”. Entendem-se como travestis e querem ser assim respeitadas; não se incomodam (ao contrário das pessoas transexuais) em se saber que são travestis (transexuais têm profundo sofrimento subjetivo por isso, querendo ser apenas reconhecidas de acordo com o gênero com o qual se identificam). Trata-se a travestilidade de uma **identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros, na qual a expressão de gênero é eminentemente feminina**. Não se identificam como mulheres, mas têm expressão de gênero (em vestuário, maneirismos etc muito mais próxima da feminilidade do que da masculinidade.

Neste toar, incumbe destacar a elucidação, neste mesmo memorial, do significado técnico do termo “transgênero”, a saber:

O **termo transgênero** já tem um significado técnico, em sentido estrito, com relativo consenso, por importantes órgãos internacionais. É um termo relacionado a **identidades de gênero não-cisgêneras**, as quais, no contexto brasileiro, se referem basicamente a **transexuais e travestis**. Não abarca, por exemplo, drag queens (e *drag kings*), que são pessoas cisgênero que se vestem com o gênero oposto para fins performáticos (apresentações de shows).

Ademais, Diniz aponta que em nada se confunde identidade de gênero com orientação sexual. Esta, por seu turno, diz respeito à esfera afetiva do indivíduo, com quem trará uma relação de afeto com outrem, que pode ser alguém do gênero masculino, feminino ou sentir atração pelos os dois<sup>24</sup>.

Complementa o raciocínio da Autora, as bases legais traçadas pelos princípios de Yogyakarta, documento criado por 29 especialistas em direitos humanos de 25 países diferentes, com intuito de orientar a ação estatal ante à omissão legislativa, administrativa e de políticas públicas para a população LGBTQI+, trazendo como definição de orientação sexual e identidade de gênero:

COMPREENDENDO “orientação sexual” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;  
 ENTENDENDO “identidade de gênero” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;<sup>25</sup>

Destarte, a identidade de gênero, portanto, é aquilo que é reconhecido pelo indivíduo, em sentir-se homem ou mulher, de acordo com a construção social do que seja gênero. A orientação sexual é aquilo que se exterioriza na forma de atração sexual, isto é, com quem deseja-se tramar uma

24 DINIZ, Máira Coraci. **Direito à não Discriminação: Travestilidade e Transexualidade**. 1ª Edição. São Paulo. Estúdio Editores, 2014. p.16

25 INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação de legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em 25 mai. 2019.

relação afetiva, seja homem, mulher ou ambos.

Em suma, depreende-se que o indivíduo que se relacionar com uma pessoa do mesmo gênero, será homossexual, ao passo que aquele que relacionar-se com uma pessoa do gênero oposto, será heterossexual. A pessoa trans, que se reconhece de maneira distinta ao seu sexo biológico, não é necessariamente homossexual, pois, se esta sentir-se atraída sexualmente por alguém de gênero oposto àquele que se identifica, será trans e heterossexual.

### **1.2.1 – Do “Processo transexualizador”<sup>26</sup>**

Feitos os esclarecimentos, quando do autoreconhecimento do indivíduo como pessoa transexual, inicia-se, quando assim é desejado pelo mesmo, a modificação das características e atributos físicos, conformando-o à identidade de gênero autopercebida.

O “processo transexualizador”, contudo, não escapa da vigilância da medicina: é através do diagnóstico médico de transexualidade que a pessoa transexual poderá ser considerada apta para realizar a cirurgia de redesignação, se assim desejar. O referido diagnóstico é concluído após a concretização de diversas etapas, que perduram por anos, e que a pessoa transexual deverá submeter-se, tais como testes psicológicos e sessões de terapia.<sup>27</sup>

Nestas sessões de terapia, é avaliado se há ou não indícios de transexualidade, sob a perspectiva da medicina, àquele que pleiteia a cirurgia, onde, ao final, a pessoa será considerada apta ou não à candidatar-se ao procedimento, caso seja conclusivo o diagnóstico de transexualidade sob o entendimento da medicina. Sem prejuízo, também é feita a terapia hormonal, induzindo medicação que modifica as características secundárias do corpo, adaptando-o ao gênero adequado.

Para além destes, há também os testes de personalidade, onde é averiguado se o indivíduo não possui quaisquer transtornos mentais, exames de rotina e o teste da vida real, em que se deve usar no seu cotidiano todas as vestimentas compatíveis ao gênero que se identifica. Após este longo processo, o diagnóstico é dado pela equipe médica<sup>28</sup>, como dispõe o Conselho Federal de Medicina,

<sup>26</sup> O termo entre aspas é retirado da obra de Berenice Bento “A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual”.

<sup>27</sup> BENTO, Berenice Alves de Melo. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p.47

<sup>28</sup> \_\_\_\_\_ . Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 48-49

através da Resolução CFM nº 1.955/10, ilustrando em seus dispositivos os referidos processos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Nesse sentido, Berenice Bento conclui:

No dispositivo da transexualidade, nada é enunciação constativa. Mais do que uma fábrica de corpos dimórficos, o hospital tenta reorganizar as subjetividades apropriadas para um “homem/uma mulher de verdade”. No hospital, realiza-se um trabalho de “aspepsia de gênero”, retirando tudo que sugira ambigüidades e possa pôr em xeque um dos pilares fundantes das normas de gênero: o dimorfismo natural dos gêneros.<sup>29</sup>

Por derradeiro, mister ressaltar que em que pese o próprio Conselho Federal de Medicina atribuir a nomenclatura “transexualismo”, com o sufixo indicativo de patologia, frise-se que é justamente desta concepção de transexualidade como transtorno psicológico que a população trans quer desvincular-se.

Aliás, a 72ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas, realizada em 2019, na cidade de Genebra, oficializou a retirada da transexualidade como um transtorno mental, associando-a a “condições relacionadas à saúde sexual”, e classificando-a como “incongruência de gênero”<sup>30</sup>, representando uma evolução quanto à desassociação da transexualidade como transtorno mental, ainda que longe da ideal.

Por oportuno, vale enunciar que a cirurgia de redesignação ou a submissão ao tratamento hormonal não configura condição determinante para que a pessoa transexual seja assim considerada. Isso significa dizer que a identidade de gênero dissonante ao sexo biológico configura, por si só, o fator caracterizador da transexualidade, sendo a conformidade genital o desejo de algumas pessoas, mas não a totalidade da população, havendo diversos motivos pelos quais um

29 BENTO, Berenice Alves de Melo. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 67-68

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Organização das Nações Unidas**. Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

indivíduo opta por não realizar a cirurgia, seja por medo, seja pela desistência de todo o procedimento médico, dentre outros motivos<sup>31</sup>.

Após esta exposição, em que a pessoa transexual, caso deseje, é submetida à averiguação e crivo médicos, mais uma etapa deverá ser transposta, dessa vez jurídica, para a devida aquisição de direitos da personalidade em consonância à sua identidade de gênero, onde será pleiteado, *a priori*, a retificação de seu registro civil quanto ao nome e ao sexo, incumbindo, de plano, para além de estabelecer basilares conceitos inerentes ao ramo civilista, traçar breve esboço histórico sobre a evolução jurisprudencial sobre o tema.

### 1.3 – A tutela do direito Civil: A alteração do nome civil no Registro Público

O nome civil, direito garantido através da Lei n.º 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos, matéria de ordem pública, é conferido quando do nascimento, sendo, ao longo da vida do indivíduo nascituro, tutelado pelo Código Civil em capítulo exclusivo, como subespécie dos direitos da personalidade do predito diploma legislativo.

Segundo Farias e Rosenvald, o nome é a maneira pela qual a sociedade se incumbiu de individualizar e distinguir uns dos outros, sendo evidente sua relevância para o mundo jurídico e social, responsável também por exteriorizar sua cidadania<sup>32</sup>. É pelo nome que há a identificação dos indivíduos, tanto perante aos órgãos públicos ou às autoridades, quanto no seu círculo social, e é neste toar que Farias e Rosenvald asseveram que “(...) o nome confere sentimentos diversos a um ser humano, projetando-se como manifestação de sua própria dignidade”<sup>33</sup>.

Pelo Código Civil, na inteligência do artigo 16, observa-se que a estrutura do nome civil, em regra, consiste em prenome, escolhido no momento do registro, e sobrenome, indicando o nome da família, atribuindo pertencimento desse novo ser à uma família específica, a quem são seus ancestrais.

Tendo em vista a indiscutível magnitude que o nome civil atribui à vida prática ou jurídica, Farias e Rosenvald apontam como características inerentes ao nome, a indisponibilidade,

---

31 BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é Transexualidade**. 2ª Edição. São Paulo. Ed. Brasiliense, 2008, p. 62

32- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017, p. 293

33- \_\_\_\_\_ Salvador. Ed. JusPodivm, 2017. p. 293

exclusividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, e intransmissibilidade, todas visando resguardar o indivíduo, ainda que, com o decorrer do tempo, algumas dessas características tenham sido mitigadas, principalmente se considerarmos o avanço tecnológico, em que a todo momento permitem-se cessões de uso do nome e imagem<sup>34</sup>.

Se por um lado todas essas características impõem a inegável segurança jurídica que é necessária para a vida em sociedade, por outro, a rigidez legislativa dificulta quaisquer modificações em sua estrutura, o que, em última análise, importam em efetiva impossibilidade prática da existência (e resistência) das pessoas trans.

Obviamente, a Lei de Registros Públicos e outras leis ordinárias excepcionam algumas situações, permitindo a modificação do nome como pelo casamento, adoção, inclusão de apelido público, homonímia depreciativa, dentre outras.

Entretanto, pela supracitada Lei, não é permitida a modificação do nome civil pela transgeneridade, a partir do reconhecimento íntimo e subjetivo do cidadão em sentir-se de forma diversa do gênero a si presumido e atribuído pela sociedade em função de seu sexo biológico, restando cristalino o entrave à vida prática da pessoa trans, causando-lhe constrangimentos. Neste toar, Berenice Bento arremata:

Em nosso cotidiano, somos chamados para nos identificar inúmeras vezes. Abrir uma conta em banco, ter um cartão de crédito, fazer uma matrícula, procurar um emprego. Em todos esses atos, se espera que haja uma correspondência entre os documentos emitidos pelo Estado e as performances de gênero.<sup>35</sup>

Havendo omissão legislativa no tocante à questão, e antes da edição do provimento de n.º 73 do CNJ, que será aprofundado posteriormente, a pessoa trans que desejava alterar nome e sexo perante o registro civil, procedia à via judicial, em consonância com o disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos, cabendo neste momento, por oportuno, fazer constar que, os juízes, ao depararem-se com as demandas judiciais dessa natureza, utilizavam-se do art. 4º da LINDB, ante a referida omissão legislativa, vinculando-se à moral, costumes e princípios gerais do direito. É o que leciona Castro e Lazzari:

O problema da aplicação do direito, contudo, pode ser não o excesso de normas, mas a ausência total delas, em certo caso concreto. Está-se diante da lacuna do ordenamento jurídico. Não podendo, certamente, declarar não haver direito a ser aplicado para certo conflito de interesses, deve socorrer-se o intérprete – via de regra, o juiz – de critérios de

---

34 - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017, p. 295-296

35- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é Transexualidade**. 2ª Edição. São Paulo. Ed. Brasiliense, 2008, p.147



solução destas mesmas lacunas. São os critérios de integração da norma jurídica.<sup>36</sup>

Não por motivo diverso, é possível notar que as decisões sobre esta matéria possuem orientações dissonantes entre si, posto que submetidas à apreciação subjetiva de cada magistrado em particular, a quem é atribuído imensa responsabilidade no que tange ao tema de inegável relevância social, sem o devido aporte legal, favorecendo o ativismo judiciário.

### 1.3.1 – A evolução jurisprudencial acerca da possibilidade de retificação do nome e sexo nos documentos de identificação civil

Em relação à evolução temporal do entendimento jurisprudencial, num primeiro momento, a alteração do nome, por vezes, não encontrava óbice na questão da cirurgia de redesignação, sob fundamento de que a aparência do requerente e o nome escolhido andavam em compasso, isto é, eram compatíveis o nome com os traços de feminilidade ou masculinidade exteriorizados pelo ali jurisdicionado.

Portanto, havia, quanto a este ponto, decisões assimétricas prolatadas pelos tribunais locais, como demonstram os entendimentos colacionados abaixo<sup>37</sup>:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO QUANTO AO NOME E AO SEXO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO, UMA VEZ NÃO PREVISTA CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, NEM MESMO PROVA ROBUSTA ACERCA DA ABRANGÊNCIA DO TRANSTORNO SEXUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(Apelação Cível nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 13/11/2013) (grifos da Autora)

**RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE O NOME MASCULINO E A APARÊNCIA FEMININA DO AUTOR. CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO NÃO REALIZADA. PRETENSÃO DE ALTERAR NOME, NÃO O SEXO NO REGISTRO. ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ/SP – APL: 00193074120128260576 SP 0019307-41.2012.8.26.0576, Relator: César Luiz de Almeida, Data de Julgamento: 03/09/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:04/09/2014) (grifos da Autora)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTIGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSADO QUE AINDA NÃO REALIZOU A CIRURGIA DE NEOVAGINOPLASTIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA.**

O apelante pleiteia alteração do nome e de sexo no registro civil, afirmando que desde tenra

36- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 71

37 Na pesquisa de jurisprudência, pretendeu-se colher pelo menos um julgado para cada região do país. Na pesquisa realizada, contudo, não foram encontrados julgados emblemáticos na região norte, motivo pelo qual não encontram-se ali colacionados.

idade, apesar da conformação genital masculina, psicologicamente se sente mulher, fazendo-se tornar conhecido pelo prenome de Milena. **Todavia, o recorrente ainda não se submeteu à cirurgia de mudança de sexo, o que não permite alteração do nome e do sexo em seu registro civil.** Sentença Mantida. Recurso não Provido.

(TJ/BA, Ac. 4ª Câm. Cív., Ap. Cív. 03683226420128050001, rel. Des. José Olegário Monção Caldas, j.15.10.13) (grifos da Autora)

-----  
 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. **REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO.** Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em alguns hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de “Paula do Nascimento. Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como “Paula do Nascimento”. Sentença reformada. Recurso Provido.  
 (TJ-SP – APL:00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014) (Grifos da Autora)

Contudo, quanto à retificação do sexo em registro cartorário, as pessoas transexuais não submetidas à cirurgia de redesignação, se deparavam com o entendimento pela impossibilidade de alteração no registro civil nos tribunais locais e no Superior Tribunal de Justiça, pois este sim, obrigatoriamente condicionado à cirurgia de transgenitalização para a concessão do direito<sup>38</sup>, como se observa nos julgados transcritos infra, novamente objetivando-se demonstrar, pelo menos, um julgado de cada região brasileira:

**APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO – SENTENÇA QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SEU REGISTRO, MAS**

<sup>38</sup> A este respeito, os julgados colacionados visando à demonstração da controvérsia jurisprudencial sobre a retificação do nome também reforçam o entendimento no sentido da impossibilidade de retificação do sexo quando não submetido o requerente ao procedimento cirúrgico.

INDEFERIU A MUDANÇA DE SEXO – RECURSO QUE PRETENDE A **ALTERAÇÃO DO GÊNERO BIOLÓGICO CONSTANTE NO REGISTRO DE MASCULINO PARA FEMININO – IMPOSSIBILIDADE – DESCOMPASSO ENTRE A VERDADE REAL E A VERDADE REGISTRAL** – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

(TJ-SE – AC: 0004131-39.2013.8.25.0083, Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 13/01/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL) (Grifos da Autora)

-----  
 REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. **ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.**

1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança de nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino.

**2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.** 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. **4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos.** **5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro.**

Recurso desprovido, por maioria.

(TJ-RS – AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015) (Grifos da Autora)

-----  
 PROCESSO CIVIL. CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. TRANSEXUAL. MODIFICAÇÃO DE DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. PONDERAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS.

1. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão ou, ainda, indefere a inquirição de testemunha desnecessária ao seu deslinde. 2. A ausência de identidade entre o sexo anatômico e o psicológico, denominada transexualidade, reflete-se como fonte de angústia e transtornos para o indivíduo que sofre com a questão da inadequação da sua identidade sexual psicológica e social em relação à identidade sexual morfológica, além da existência notória de discriminação, rejeição do seu fenótipo, frustração e desconforto. Dessa forma, atualmente, os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo, presente no momento do nascimento, devendo ser consideradas outros fatores, como o psicológico, biológico, cultural e social, para que haja a caracterização sexual. 3. A República Federativa do Brasil possui, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que consiste no núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo. Representa, pois, o valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa, sobretudo, dos direitos e das garantias fundamentais. **4. A alteração do prenome e do designativo de sexo no registro civil da pessoa transexual apresenta-se como meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade e da saúde. Todavia, somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo encontra-se amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração do designativo de sexo no registro civil.**

**Precedentes.** 5. Devem-se ponderar os direitos fundamentais, como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, bem como da segurança jurídica. **Dessa forma, ainda que haja a demonstração de que o requerente identifica-se com designio sexual feminino, somente após a intervenção cirúrgica mostra-se viável a realização da alteração do designativo de sexo no registro civil, em razão da repercussão social da referida alteração.** 6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF – APC: 20130111630845 DF 0042991-20.2013.8.07.0016, Relator: FLAVIO ROTIROLA, Data de Julgamento: 17/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 395) (Grifos da Autora)

-----  
 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- **Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil,** e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o

art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

(STJ, Ac. Unân., 3ªT., Resp. 1.008.398/SP, Rel Min. Nancy Andrighi, j. 15.10.09, DJU 18.11.09) (Grifos da Autora)

Ressalte-se que à época em que a maioria dos julgados aqui colacionados foram exarados, já havia a aprovação de dois enunciados pelo Conselho Nacional de Justiça, na I Jornada de Direito da Saúde, que objetivavam orientar as decisões dos magistrados quanto à possibilidade de retificação de nome e gênero, destacando a prescindibilidade da cirurgia de transgenitalização, onde dispôs-se o seguinte:

**Enunciado 42.** Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

**Enunciado 43.** É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Entretanto, atualmente, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que deve-se proceder a alteração do nome bem como a do sexo/gênero, sem a necessidade da(o) requerente submeter-se à cirurgia de redesignação, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, irradiando seus efeitos para os tribunais locais, como se pode depreender dos julgados colacionados abaixo:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOAL TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.**

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo o caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do

Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, **admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo**, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, **mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral**. 3. Contudo, **em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. **Isso porque, se a mudança de prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade**. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade – ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral – deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, Dje 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, Dje 18.12.2009). 7. **A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana**, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. **Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais)**. 9. **Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação das desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral)**. 10. **Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização**, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo e vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do

registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.

(STJ – REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/08/2017) (Grifos da Autora)

-----  
 APELAÇÃO CIVEL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. MUDANÇA DE GÊNERO. ADEQUAÇÃO AO PRENOME. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, no pedido de alteração de registro civil concernente à mudança de gênero (masculino para feminino), julgou improcedente o pedido por falta de cirurgia de redesignação sexual. 2. Autos documentam que a apelante/autora nasceu com o sexo masculino, porém, desde a tenra idade manifesta transexualidade, por se identificar com o gênero feminino e apresenta hábitos, comportamento e aparência femininos. 3. Imagens e laudos médicos retratam que a recorrente submeteu-se a tratamento hormonal feminilizante e cirurgia plástica que a identificam, perante a sociedade, como uma mulher, o que satisfaz a exigência para concessão do pleito de alteração de gênero no registro civil. 4. **O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Precedentes do STJ** (REsp 1.626.739-RS, Informativo 608), Enunciados nº 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde e julgados do TJDFT. 5. **No registro civil a incongruência de gênero entre o prenome e o designativo de sexo enseja evidente constrangimento, que atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que impõe retificação registrária ante a comprovada alteração do sexo no mundo fenomênico, independentemente de cirurgia de adequação sexual.** 6. Apelo da Autora conhecido e provido.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0731785-26.2017.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0731785-26.2017.8.07.0016) (grifos da Autora)

-----  
 APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, §2º, DO CPC. MUDANÇA DE PRENOME E SEXO. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 282, §2º, do CPC, é possível afastar a preliminar de nulidade de sentença quando o mérito favorece a quem aproveitaria a nulidade. 2. **É cabível a alteração do prenome e do designativo de gênero/sexo no registro civil, independente de realização de cirurgia de transgenitalização**, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. **Identificação psicológica que se sobrepõe a morfológica, em atenção ao comportamento e a identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.** Apelação Provida.

(TJ-RS – AC: 70073734766 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl., Data de Julgamento: 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2017) (Grifos da Autora)

-----  
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO NOME E GENÊRO. POSSIBILIDADE, INDENPENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 109 da Lei nº 6.015/73 dispõe que “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.” 2. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor que a sua real condição seja descrita em seu Registro Civil, tal como ela se apresenta socialmente. 3. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu

registro civil de nascimento. RECURSO PROVIDO.

(TJ-BA – APL: 05578487920148050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2017) (Grifos da Autora)

Hodiernamente, insta ressaltar que os posicionamentos mais contemporâneos exarados pelo Tribunal da Cidadania foram ratificados pela ADI 4.275/DF, julgada em 01/03/2018 pelo Supremo Tribunal Federal, pacificando o entendimento da desnecessidade de cirurgia de redesignação de sexo para proceder à alteração nos registros civis, seja de nome ou de gênero/sexo, como se observa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(STF, ADI 4.275, Rel. Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 08/03/2018)

A partir desse julgado de fundamental importância, em 2018, foi editado o provimento administrativo n.º 73, pelo CNJ, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento (RCPN) mediante os próprios cartórios, sendo desnecessário qualquer procedimento cirúrgico, desde que cumpridas as exigências documentais, dispensando a via judicial que, quando da prolação de sentença, atribui natureza constitutiva à situação formal da pessoa trans perante ao Estado<sup>39</sup>.

Ainda que longe do ideal, o referido ato configura um passo significativo em direção ao direito de reconhecimento da pessoa trans ao prescindir da intervenção cirúrgica para retificação do registro, assim como dispõe o terceiro princípio de Yogyakarta<sup>40</sup>.

Editado precisamente em 28/06/2018, o Provimento n.º 73 do CNJ, devido à sua

39 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, Volume 1**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015, p.44

40 O referido princípio assim dispõe: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.



contemporaneidade, ainda não possui dados concretos sobre a sua efetividade, valendo dizer, contudo, que sua edição, ainda que precária, pois sustentada por um ato normativo, também representa avanço no que tange à desburocratização da alteração, posto que exclui a via judicial como meio único e exclusivo para resolução do entrave, necessitando evoluir no aspecto da segurança jurídica às pessoas trans que buscam reconhecimento estatal.

Corroborando com a tese da insegurança jurídica o fato de que houve edição de provimentos pela Corregedoria dos Tribunais de Justiça de alguns Estados, como Rio Grande do Sul e Goiás, que procedimentalizam e determinam o cumprimento do Provimento de n.º 73 do CNJ, são eles, Provimento n.º 21/2018 do CGJ do TJ/RS<sup>41</sup>, e Provimento n.º 17/2018 do CGJ do TJ/GO<sup>42</sup>.

Nada obstante, da mera leitura do texto do predito Provimento do CNJ é possível tecer críticas no que diz respeito ao seu art. 6º, donde é facultado ao servidor cartorário a possibilidade de recusa do pedido administrativo de alteração do registro civil quando este suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente.

Isso porque a edição do texto da forma que se apresenta abre margem à discricionariedade do serventuário, facultando o indeferimento dos requerimentos pelo seu mero juízo de valor, o que pode comprometer a eficácia do ato normativo.

Portanto, em apertada síntese, no presente momento, pela edição do Provimento n.º 73 do CNJ, é possível proceder a alteração do registro civil através de requerimento administrativo ao cartório competente, o que não exclui a via judicial para tal, mas oferta uma nova possibilidade, menos burocrática, penosa e, em tese, menos constrangedora, para obtenção da identidade em conformidade com o gênero que o indivíduo se identifica.

Sem embargo, merece destaque o fato de que tramitava no Congresso desde 2013 o Projeto de Lei n.º 5.002/2013, também conhecida com Lei João W. Nery, proposto pelo então Deputado Jean

---

41 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento 21/2018 – CGJ Provimento RS. RCPN – Alteração do prenome e gênero de transgêneros.** Acrescenta a subseção I – Da averbação da alteração do prenome e sexo de transgêneros -, na Seção IV, do Capítulo V, do Título II, e os artigos 114-A w parágrafos, 114-B e parágrafos, 114-C e parágrafo único, e 114-D a 114-F, na Consolidação Normativa Notarial e Registral- CNNR. Porto Alegre, 15.05.2018. Disponível em: [http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento\\_152658542768.pdf](http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento_152658542768.pdf). Acesso em 29 de mar. 2020.

42 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento 17, de 22.05.2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2017-2018\\_esse.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2017-2018_esse.pdf). Acesso em 29 mar. 2020.

Wyllys, do PSOL/RJ e pela Deputada Érika Kokay, PT/DF, que visa alterar o art. 58 da Lei n.º 6.015/73, intencionando retirar essa demanda do judiciário e desburocratizar o procedimento de alteração junto aos cartórios.

Note-se que entre o Projeto de Lei e o Ato Normativo há pouca diferença, sem que a Lei tenha sido aprovada, encontrando-se arquivada desde 31 de janeiro de 2019<sup>43</sup>. Sendo assim, pode-se afirmar que o direito de alteração do nome está sustentado por um ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, muito embora pudesse ter lei própria para tal finalidade, o que assinala, por outra via, a fragilidade dos direitos conquistados.

Lamentavelmente, o Projeto de Lei n.º 5.002/2013 não é o único que versa sobre a possibilidade de alteração do nome nos registros públicos para as pessoas trans e que encontra-se inerte junto às Casas Legislativas, a exemplo dos Projetos de Lei de números 70/1995 e 6.655/2006 e do Projeto de Lei do Senado de n.º 658/2011, concernentes aos transexuais e o Projeto de Lei n.º 2.976/2008, que autoriza a inclusão de nome social nos documentos oficiais às travestis.

Muito embora o conteúdo desajustado dos projetos de lei supramencionados, visto que alguns condicionam a alteração no registro público à procedimentos cirúrgicos ou à sentença judicial, ou que classificam a transexualidade como patologia, as iniciativas permitem observar que, ao mesmo tempo em que é possível constatar, ao menos, um esforço de poucos legisladores, imperfeito que seja, para conferir às pessoas trans a garantia material de um direito fundamental, o legislativo pospõe há anos o enfrentamento da questão, cabendo ao Judiciário decidir o destino dessas pessoas, favorecendo o seu ativismo.

### **1.3.2 – Do nome social**

Evidenciada a relevância do nome e o impacto que a ausência de reconhecimento estatal provoca na vida de uma pessoa trans, cumpre trazer à baila a definição de nome social, que, segundo Farias e Rosenvald, se distingue do nome civil por caracterizar-se como uma mera alteração pontual no cadastro em órgãos e instituições públicas, não substituindo a necessidade de proceder a alteração do registro civil, vez que esta última confere a pragmática necessária para vida

---

43 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Apresentação 20 de fev. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>

formal e prática de qualquer cidadão<sup>44</sup>.

O nome social, pode-se dizer, é uma medida paliativa, mas de suma relevância, que exsurge dos primados constitucionais que garantem direitos fundamentais, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, possibilitando que a pessoa trans seja tratada com respeito à sua identidade de gênero perante terceiros, evitando situações vexatórias e constrangedoras que lhe afetam o íntimo e ferem sua existência<sup>45</sup>.

O decreto n.º 8.727/2016, que entrou em vigor em abril de 2017, tratou de instituir o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e, pela sua própria definição, “É a designação pela qual as pessoas transexuais ou as travestis se identificam e são socialmente reconhecidas”<sup>46</sup>.

Em que pese a edição do referido Decreto, nele, não há nenhuma norma cogente, isto é, que imponha a Administração Pública a tomada das providências necessárias para implantar o nome social, tampouco reprimendas pela não aderência.

Vale destacar, todavia, que alguns órgãos públicos já praticavam a inserção da pessoa trans através do nome social, como a Resolução n.º 12/2015 da Secretaria de Direitos Humanos, que “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais (...) nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”<sup>47</sup>; e a Resolução n.º 108 de 2015, DPU, que estabelece o “Uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados

---

44 - FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2017, p.310

45 - \_\_\_\_\_. Ed. JusPodivm, 2017, p.310.

46 BRASIL. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016.

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 05 de jul. 2019.

47 BRASIL. Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de mar. de 2015. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_26579652\\_RESOLUCAO\\_N\\_12\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2015.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx). Acesso em: 05 de jul. 2019.

da DPU<sup>48</sup>.

Não obstante, vale a pena pontuar que após a edição do decreto n.º 8.727/2016, o TSE, através da Resolução n.º 23.562, de 22/03/2018<sup>49</sup> e Portaria Conjunta n.º 01 de 17/04/2018<sup>50</sup>, reconheceu as identidades de pessoas transexuais e travestis para fins eleitorais para: a) Concorrer nas eleições de acordo com o gênero com o qual se identificam e; b) Incluir o nome social no título de eleitor.

Em suma, após esta breve exposição, constata-se que houve, de fato, grande avanço jurisprudencial nos últimos anos, posto que, gradualmente, solidificou-se o entendimento pela possibilidade de alteração registral pela pessoa trans, reputando-se desnecessária a realização de cirurgia de transgenitalização para tal, ainda que neste ínterim, a via judicial não tenha deixado de ser árdua e penosa a quem desta recorreu.

Entretanto, com a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.275/DF, que viabilizou a edição do Provimento de n.º 73 do CNJ, é notório o tento de desburocratização da retificação registral, porquanto assegurado que este procedimento seja realizado perante aos cartórios, desobrigando a tutela jurisdicional para requerimento do reconhecimento estatal de sua identidade de gênero.

Sem embargo, por tratar-se de ato deveras recente, não é possível avaliar como ocorre a prática cartorária nesse sentido, assim como a eficácia do provimento em termos práticos. De toda sorte, o provimento, ainda que necessário, não exala segurança jurídica, tanto é assim que alguns Estados da Federação editaram provimentos para que seja conferida efetividade ao conteúdo jurídico do ato do CNJ.

---

48 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Resolução n.º 108, de 05 de maio de 2015. Estabelece o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da DPU. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mai. de 2015. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>, Acesso em: 07 de jul. 2019.

49 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n.º 23.562, de 22 de março de 2018. Acrescenta e altera dispositivos da [Res.-TSE 21.538](#), de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. [DJE-TSE, n.º 62, de 2.4.2018, p. 82-83](#). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html> Acesso em: 07 de jul. 2019.

50 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria Conjunta n.º 1, de 17 de abril de 2018. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. DJE-TSE, n.º 78, de 19.4.2018, p.2-3. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>. Acesso em 07 de jul. 2019.

Outrossim, não pode-se perder de vista que tramitaram no Congresso alguns Projetos de Lei com o mesmo escopo do provimento editado pelo CNJ, onde fora constatada, tão somente, a inércia legislativa, que sedimenta o processo de invisibilização dessa parcela da população, e que se traduz, em última análise, na precarização das vidas trans, indo de encontro com o que preceitua a Lei Maior.

Por derradeiro, da dinâmica descrita no presente capítulo, nota-se que a lacunosidade regulamentar flagrantemente percebida na seara Previdenciária, e para o que aqui importa, no que concerne à concessão de benefícios programáveis às trans, configura mero reflexo do brumoso entendimento institucional do que seja a transexualidade, assim como os penosos entraves impostos pela medicina e pelo direito para “aquisição da transexualidade”, seja pela adequação física ao gênero autopercebido, ou seja pela aquisição da identidade civil a ser apresentada perante à sociedade.

Diante deste lapso legislativo, pois, em que confirmada a falha da prestação estatal, é que emergem as construções doutrinárias da tutela previdenciária às pessoas trans para os benefícios programáveis de aposentação, conforme passar-se-á a expor.

## **CAPÍTULO 2 – DAS SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA PREVIDENCIÁRIA ÀS PESSOAS TRANS**

Como abordado no capítulo anterior, a lacuna legislativa no que concerne às questões previdenciárias sugere violação dos direitos fundamentais pela abstenção do Estado em atuar positivamente elaborando políticas públicas que amparem as pessoas trans, assim como pela insegurança jurídica que paira no ordenamento quanto ao tema. A isto também se deve ao fato de que a abordagem previdenciária pressupõe estritamente a organização binária dos gêneros – onde existem apenas homem e mulher, cisgêneros<sup>51</sup> – o que afasta as pessoas trans da possibilidade de enquadramento legal das hipóteses de aposentação.

Há de se destacar, contudo, conforme já debatido em capítulo pretérito, que a falta de acolhimento às pessoas trans ocorre de forma sistemática e coordenada, visto que a dificuldade em ser reconhecido pelo Estado como trans, bem como o árduo “processo transexualizador” que perpassa pelo crivo da medicina, e a inexistência de dados, sejam estes de qualquer natureza,

---

<sup>51</sup> Por cisgênero entende-se ser aquele que não é transgênero.

pertinentes às pessoas trans, somados, consolidam o “processo invisibilizador” da população, o que obsta a fruição dos direitos fundamentais.

Transposta as referidas questões e constatado o lapso legislativo, nesse capítulo será exposto e avaliado quais são as principais correntes desenvolvidas pela embrionária doutrina a respeito da aposentação das pessoas trans, como esta deve ser materializada, quais seriam as regras para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade para as pessoas trans, assim como o quê se concebe para fins de cálculo do benefício.

Para tal, proceder-se-á ao exame de artigos e obras que debruçaram-se sobre o tema para que seja possível delinear e sistematizar as propostas elaboradas pela doutrina quanto à aposentação das pessoas trans. Apesar da escassez de fontes, foram encontradas, basicamente, três correntes propositivas sobre como deve-se garantir a tutela previdenciária das pessoas trans, a serem tratadas separadamente, a saber.

A primeira, mais conservadora, defende a aplicação do cálculo proporcional às pessoas trans, sugerindo o cômputo proporcional dos períodos anterior e posterior ao reconhecimento estatal do gênero em que o indivíduo se identifica. É justamente a regularização documental do indivíduo transsexual que se considera o marco temporal determinante para aferir os requisitos a serem cumpridos pela(o) segurada(o).

Uma segunda corrente, intermediária, sustenta a aplicação integral das regras de aposentação de acordo com o gênero com o qual se identifica o indivíduo, sendo desnecessária a realização de cálculo proporcional. Esta corrente parece contar, inclusive, com o endosso do judiciário e da Procuradoria Geral da República, pelo que se extrai do REsp de nº 1.626.739/RS e RE 670.422/RS, que serão abordados mais detalhadamente no decorrer do presente capítulo.

Por fim, numa terceira corrente, com escopo garantista e em observância aos preceitos constitucionais, notadamente pela igualdade material, advoga-se a ideia da concepção de uma legislação editada sob medida às pessoas trans, contemplando-se as particularidades que apenas esta parcela da população vivencia e considerando-se todos os entraves e empecilhos fáticos, jurídicos e sociais, bem como a privação da ocupação dos espaços e utilização dos serviços públicos e da fruição dos seus direitos fundamentais e sociais ao longo de suas vidas.

Mister destacar, todavia, que todas estas propostas foram elaboradas antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/19, sendo certo que muito embora os regramentos previdenciários tenham sido alterados pela supracitada Emenda Constitucional, o raciocínio desenvolvido pelas correntes não sofreu qualquer prejuízo capaz de inabilitá-las, uma vez preservada na Emenda Constitucional a lógica da diferenciação etária e do tempo de contribuição por gênero necessários à concessão do benefício em exame no presente estudo.

## **2.1 – Da primeira corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Concepção conservadora**

Os doutrinadores que defendem esta primeira corrente, ao menos pelos estudos encontrados<sup>52</sup>, vislumbram a transexualidade unicamente após o reconhecimento estatal, privilegiando, pois, o aspecto da regularidade documental. Entende-se o reconhecimento estatal da transexualidade como ato constitutivo, produzindo seus efeitos *ex-nunc* (irretroativo), e independente da cirurgia de transgenitalização, posicionando-se, quanto a este ponto, em consonância com a jurisprudência assente.

Exemplifica a linha de raciocínio exposta as lições de Jorge (2017, p.35) ao definir como “divisor de águas para a contabilização de idade e tempo de serviço/contribuição a alteração do gênero da pessoa em sua documentação. Em nossa ótica, é a partir deste momento que ele ou ela passa a ter o “novo” gênero.”

Logo, não é por motivo diverso que esta corrente considera adequada a aplicação de um cálculo proporcional para a pessoa transexuais, quando do requerimento de aposentação junto ao INSS, seja por tempo de contribuição ou por idade, a ser operacionalizado com o emprego de um cálculo básico pela aplicação de uma regra de três, assim exemplificado por Freitas e Vita:

um homem transexual (biologicamente pertencente ao sexo feminino), que teve alterado o seu Assento constante do RCPN em decorrência de mudança de nome e sexo, que já havia contribuído (enquanto ainda do sexo feminino), por 20 (vinte) anos (equivalente a 2/3 ou 66,6666% do período aquisitivo da aposentadoria por tempo de contribuição para mulheres), a partir desse critério, necessitaria ainda contribuir pelo período equivalente a cerca de 11 anos e 241 (duzentos e quarenta e um) dias (cerca de 8 meses), equivalente a 1/3 ou 33,3333% do período aquisitivo da aposentadoria por tempo de contribuição para homens, para aposentar-se na forma do Art. 201, § 7º, I, da CF, ao totalizar 31 anos e 8 meses de contribuição. No caso de aposentadoria por idade, levar-se-ia em consideração - proporcionalmente - a idade que possuía ao tempo do efeito constitutivo da alteração do

---

52 Dentre os estudos encontrados, defendem esta tese, que denominei : ALVES, 2018; FREITAS E VITA, 2017; JORGE, 2017; PESTANA E ARAÚJO, 2018; e MENDES E COSTA, 2018. .

sexo perante o RCPN.<sup>53</sup>

Realizado este esquema contábil, Jorge sintetiza em poucas e esclarecedoras linhas o resultado dessas operações matemáticas:

Assim, no caso do homem transgenitalizado para mulher, o período anterior à sua alteração de gênero documentalmente, deverá ser contabilizado como de homem, e, posterior, como de mulher. Isso significa dizer, a grosso modo, que este indivíduo provavelmente terá que contribuir mais do que uma mulher biológica e menos do que um homem biológico.<sup>54</sup>

É mister salientar que os cálculos propostos por esta corrente encontram-se em consonância ao regramento previdenciário anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019, não havendo, pelo menos até o presente momento, proposições relativas a esta hipótese matemática à luz dos novos requisitos para aposentação, muito embora a alteração legal das condições para concessão dos benefícios examinados não atrapalhe o raciocínio desenvolvido por esta doutrina, porquanto a alteração majora a idade mínima para aposentadoria da mulher, mas não a iguala relativamente ao segurado.

Dessarte, a *ratio* desenvolvida pelos doutrinadores no que tange a incidência do cálculo proporcional é a preservação do equilíbrio atuário e financeiro da Previdência Social, fundado, primordialmente, pelo receio de prováveis fraudes, além de oferecer o maior resguardo possível da segurança jurídica, sob sua ótica, ao salvaguardar os efeitos jurídicos das relações públicas ou particulares travadas anteriormente à alteração.

Nada obstante, também parece ser unísono nesta corrente o argumento de que essa operação matemática encontra abrigo na analogia feita pela própria legislação previdenciária, quando esta prevê regras especiais de cômputo do tempo de contribuição em casos específicos. É neste toar, que Pestana e Araújo, asseveram, quanto ao cálculo proporcional:

Dessa forma, mantem-se o equilíbrio financeiro e atuarial; não há dizer que houve vantagem em trocar de sexo para poder se aposentar mais cedo e o princípio da dignidade da pessoa humana foi respeitado e atendida a legislação previdenciária. A própria previdência já aplica regras especiais de tempo de contribuição em alguns casos (Decreto 3048/99). A exemplo: 1) Aposentadoria por idade rural (art.51 do Dec 3048/99); 2) Aposentadoria especial de professor (art 56 §1º); 3) Aposentadoria especial (art 64) para segurados que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 4) Aposentadoria por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência (art 70-A e seguintes).<sup>55</sup>

53 FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. **Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transsexuais**. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017, p. 313. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10649/5987>. Acesso em: 14 de nov. 2019.

54 JORGE, Társis Nametala Sarlo. Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: temas controversos. 1ª Edição. Curitiba: Instituto Memória, 2017, p.34-35.

55 PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. **A invisibilidade da pessoa transgênera na**



Nesse mesmo sentido, Jorge (2017, p.33), aduz que “nosso direito admite a contabilização proporcional do tempo de contribuição em situações em que cada mês trabalhado em uma e em outra atividade (especial e comum, ou o contrário) tem um valor diferente.” E Alves (2018, p.187), arremata argumentando que “Esta seria a mais razoável fórmula para garantir a segurança jurídica do sistema previdenciário, bem como, o momento laboral em que foi exercida a atividade conforme o sexo.”

### **2.1.1 – Críticas à primeira corrente: Falibilidade do “marco transexualizador” e a aposentação alienígena**

Em que pesem os argumentos delineados pela corrente, parece, contudo, que a teoria é passível de críticas sobre alguns aspectos que serão aqui destrinchados. A primeira versa sobre o estabelecimento do reconhecimento estatal como “marco transexualizador” do indivíduo, isto é, somente após o reconhecimento do Estado, através da regularização documental perante os Registros Públicos, é que este indivíduo, para esta corrente, “tornaria-se”, efetivamente, uma pessoa trans.

Todavia, como já debatido em capítulo prévio, a transexualidade é questão identitária, desencadeada quando o próprio indivíduo reconhece, no seu íntimo, não pertencer ao gênero a si atribuído, que resta condicionado ao sexo biológico, adequando-se e conformando-se às características do gênero oposto.

Ademais, para receber o tratamento hormonal e candidatar-se à cirurgia de redesignação - quando assim deseja o indivíduo -, é necessário submeter-se ao árduo acompanhamento médico e psiquiátrico que perduram por anos, não perdendo de vista todo imbróglio jurídico para retificação do nome e sexo nos Registros Públicos – embora a via judicial não seja mais exclusiva para este fim, por força do Provimento Normativo n.º 73 do CNJ – e os processos de invisibilização e exclusão sistemática das pessoas trans pela agrura dos procedimentos médicos e jurídicos assim como pelos entraves de cunho social que serão abordados em momento futuro.

Portanto, certamente, a autoidentificação como pessoa trans antecede, obrigatoriamente, o reconhecimento estatal da transexualidade do indivíduo, não havendo jamais a coincidência desses

---

**previdência social.** Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Salvador, v. 4, n. 1, jul. 2018, p. 69. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

dois marcos. Ao estabelecer que a transexualidade possui um marco definido por uma prática de regularização documental junto ao Estado, descarta-se o aspecto comportamental e performático dos gêneros, à luz dos ensinamentos de Berenice Bento, retira o protagonismo do processo de construção identitária, que é singular a cada indivíduo, e contribui para a sedimentação da invisibilização da pessoa trans.

Para mais, o entendimento esposado é pautado na natureza constitutiva da sentença que altera os registros de identificação civil, que não mais se configura como via única para proceder à retificação. O Provimento de n.º 73 do CNJ, editado por força do *decisum* na ADI 4.275/DF, quando regula o procedimento para alteração dos registro junto aos cartórios, atribui natureza declaratória ao ato, ou seja, o Estado, ao alterar os registros, reconhece a transexualidade como pré-existente à alteração em si.

Por outro lado, a corrente apresenta-se, também, suscetível de crítica quando justifica a aplicação de cálculo proporcional para as pessoas trans por já haver na própria legislação previdenciária benefícios que comportam o cálculo diferenciado a depender da atividade laborativa exercida, sendo o caso das aposentadorias especiais, aposentadoria por idade rural, e a aposentadoria especial para professores, a título de exemplo, como já citado linhas acima.

A analogia realizada nos moldes propostos, donde a possibilidade do cálculo proporcional para as pessoas trans encontra-se embasada pela prévia existência de benefícios de natureza programável previstos em Lei e que aceitam a discriminação positiva em situações específicas, parece, nesse caso, ocorrer de forma inversa.

Isto porque as regras de aposentadoria comum e urbana, seja por idade ou tempo de contribuição, preveem apenas duas hipóteses, uma para o homem cisgênero e outra para a mulher cisgênero. Ao realizar um cálculo proporcional que representa uma “combinação” entre as duas hipóteses previstas em lei, pode-se deduzir, portanto, duas consequências para a aposentação da pessoa trans: a primeira é a singularidade de cada requerimento feito, posto que o momento da retificação do registro, definido como o “marco da transexualidade” do indivíduo, será distinto para cada um. Logo, os requisitos são variáveis para cada pessoa, mas serão sempre distintos da previsão legal, o que pode traduzir-se em um certo grau de insegurança jurídica; a segunda consequência é que o tempo de contribuição e a idade, apesar de serem critérios variáveis no caso concreto, encontrar-se-ão entre os limítrofes legais previstos para mulheres e homens cisgêneros (30-35 anos

de contribuição/60-65 anos, ou, pelas novas regras previdenciárias, 15-20 anos de contribuição e 62-65 anos) o que resulta, em última análise, na aposentação alienígena da pessoa trans, que continuará invisibilizada na legislação previdenciária.

Portanto, apesar de justificar a possibilidade desse método utilizando-se da analogia com as demais aposentadorias existentes e que preveem critérios específicos para aposentação, a concepção dessa corrente parece caminhar em sentido oposto, porquanto é a única que acaba por estabelecer contribuição variável no caso concreto e estranho aos patamares e critérios idealizados para as pessoas cisgêneras, que é o modelo previdenciário concebido atualmente. Nesse toar, é possível verificar que há desigualdade no tratamento conferido às pessoas cisgêneras e trans sem aparente motivação hábil a embasar tal método.

Por isso, ao revés do que pretende, a aplicação do cálculo proporcional parece colidir com o 13º princípio de Yogyakarta, que dispõe sobre a seguridade social, quando determina que: “Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero”, visto que favorece a prática de ocultação das identidades trans.

Outro óbice a esta corrente resta na própria edição do provimento de n.º 73 do CNJ, ao tornar sigilosa a retificação procedida nos registros públicos, nos ditames do seu art. 5º<sup>56</sup>.

Pela redação conferida ao provimento, resta demonstrada uma impossibilidade fática da hipótese matemática aventada para as aposentadorias programáveis das pessoas trans, materializada pela aplicação de cálculo proporcional através da conversão das contribuições vertidas em “gêneros diferentes”, porquanto o ato normativo prevê sigilo na retificação do registro, o que não permite a identificação das pessoas trans para a finalidade que propõe a corrente.

Por último, quanto à adoção do cálculo proporcional com a finalidade de se evitar eventual colapso atuário-financeiro das contas da Previdência Social, bem como de possíveis fraudes, convém consignar, uma vez mais, não haver quaisquer dados concretos sobre o quantitativo da população trans em território brasileiro e que possa justificar o receio com o perecimento da receita previdenciária.

---

56 Art. 5º do Provimento nº 73, CNJ: A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Ademais, parece improvável, a despeito da ausência de dados, que a população trans apta à aposentação seja significativa ao ponto de impactar as contas. Somado a isto, tem-se o fato de que a Previdência Social, ao contrário da assistência e da saúde pelo SUS (Sistema Único de Saúde), atua como um seguro social, requer do indivíduo contribuições ao longo de sua vida laboral, e, portanto, pela sua natureza contributiva, que exige esta contrapartida do segurado, se não inviabiliza, ao menos dificulta a concretização da hipótese suscitada pela corrente quando indica-se o receio de desequilíbrio atuarial e financeiro.

Quanto ao temor pelas eventuais fraudes, argumento unânime entre todos os doutrinadores aqui pesquisados e que defendem esta corrente, oportuno faz-se mencionar trecho do voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, integrante do Egrégio STJ, em sede do REsp 1.626.739/RS, quando rechaçada a premissa do receio de fraude como embasamento para impossibilidade de alteração dos registros públicos pelas pessoas trans não submetidas a cirurgia de transgenitalização.

Como bem pontuado no excerto do voto do exímio ministro, colacionado oportunamente abaixo, o sistema jurídico pátrio encontra-se alicerçado pela presunção de boa-fé, impedindo-se, pois, a obstrução da concessão de direitos por medo de práticas fraudulentas que não sucederam-se no plano fático:

Ademais, impende lembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (nem sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade presentemente vivenciada.

Outrossim, apesar de não ser esta a proposta do estudo, é válida a sucinta menção da existência de controvérsia doutrinária no que tange a tese do déficit das contas da Previdência Social, que apoiou a elaboração da reforma previdenciária. É que apesar do déficit ser amplamente divulgado pelo Governo Federal e veiculado pelas mídias, há quem sustente que a má administração e a demonstração equivocada das contas, na verdade, mascaram o superávit da Previdência Social, como argui Cláudia Salles Vilela Vianna, apontando que:

O problema é que o governo não administra de forma correta o sistema, pois desvincula valores da seguridade para custear despesas que a ela não são atinentes, pratica desoneração para alguns setores produtivos sem o devido repasse de valores à seguridade, concede perdões a devedores, gerencia de forma ineficiente a concessão e manutenção de benefícios e é ineficaz no combate à fraude e corrupção, dentre outros fatores.<sup>57</sup>

---

57 VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **A Previdência é Superavitária**. Revista Bonijuris. Curitiba: Vol. 30, nº4, Edição 653, Ago/Set 2018, p.18-19. Depoimento a Marcus Vinicius Gomes e Geison de Oliveira.

A despeito da breve alusão sobre a controvérsia, que certamente não captura e tampouco explicita a complexidade da discussão promovida pela doutrina, o entendimento de que a previdência é superavitária está ganhando força e a sua menção apenas reforça a tese da improbabilidade de desequilíbrio atuário e financeiro das contas públicas, o que confere tranquilidade quanto à possibilidade aventada pela corrente quanto à desestruturação da balança previdenciária, permitindo a elaboração de uma nova perspectiva sobre a proposta da aposentação das pessoas trans.

Por esse ângulo e a par das críticas expostas, uma segunda corrente surge com uma proposta diametralmente oposta da corrente ora demonstrada.

## **2.2 – Da segunda corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Igualdade formal como solução previdenciária**

Ao contrário da corrente previamente apresentada, os doutrinadores que apoiam essa tese<sup>58</sup> entendem que a retificação do Registro Público configura-se como ato declaratório, admitindo o descompasso temporal entre o reconhecimento estatal e o momento do autoreconhecimento identitário da pessoa trans, rejeitando, em absoluto, os fundamentos utilizados pela primeira corrente quanto ao que se concebe como modelo previdenciário. Nesse sentido, Müller e Castoldi expõem:

Ainda que se possa pensar na possibilidade de que se considere proporcionalmente o tempo de contribuição como segurado de um sexo e após a redesignação de sexo como sendo de outro sexo, há que se observar que a jurisprudência não exige mais a cirurgia, sendo que a simples constatação da transexualidade é suficiente para que se conquiste nova identidade. Ademais, nem todo o transexual passa a viver socialmente como sendo do sexo oposto a partir do início chamado processo transexualizador ou após a obtenção da retificação do registro civil. Muitos exercem desde sempre o papel social representado por seu sexo psicológico. Seria injusto estabelecer um marco para o novo sexo.<sup>59</sup>

Destaca-se, ainda, a insegurança jurídica gerada pela ausência de dispositivos regulamentadores, bem como a urgência da necessidade da criação de políticas públicas previdenciárias voltadas às pessoas trans, tanto pelo respeito à garantia de um direito fundamental, notadamente, da dignidade da pessoa humana, quanto por conferir a possibilidade de planejar com a máxima antecedência e cautela o impacto nas contas, evitando-se eventuais e futuros transtornos para o sistema financeiro da previdência.

---

58 Os doutrinadores encontrados que defendem esta tese são: FIGUEIREDO E AMADO (2016), MÜLLER E CASTOLDI (2018) e SIQUEIRA E NUNES (2018).

59 MÜLLER, Eugélio Luis; CASTOLDI, Marcela. **Transexuais e as regras de aposentadorias**. In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 47.

Também parece haver consenso, ao menos na doutrina encontrada, pela desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para proceder a alteração dos assentos públicos, o que encontra-se em harmonia ao entendimento jurisprudencial pátrio e corrente.

Dessa maneira, o critério para aposentação da pessoa trans será aquele em conformidade ao gênero constante nos documentos no momento do requerimento administrativo, prescindindo de quaisquer fórmulas matemáticas que tentem atingir um meio termo entre os gêneros previstos em legislação correspondente.

A lógica adotada pelos doutrinadores para a defesa desse posicionamento resta fundamentada na defesa de direitos fundamentais e sociais e no respeito à identidade trans, conferindo tratamento isonômico a esta parcela da população. Assim, Figueiredo e Amado pontuam:

não cabe ao Direito, como fenômeno social cerrar os olhos para a realidade, ignorando o fenômeno e calar-se, fundamentando que a Lei não autoriza esse ou aquele direito, condenar o indivíduo ao sofrimento de permanecer com uma identidade que não se reconhece e com ela vê seus direitos se ruírem.[...] deixar o sistema previdenciário sem uma norma que adota o direito de se aposentar pelo gênero que se reconhece, significa ser incoerente com os direitos já ofertado a classe e pode significar um desmazelo com o futuro dos segurados que dependem deste dinheiro para sobreviver com dignidade. Um Estado Democrático de Direito não deixa seus cidadãos a mercê de tal sorte. A precariedade de normas gera abalo na confiança dos segurados e favorece a informalidade e o desincentivo ao estudo daquelas pessoas transexuais que até poderiam galgar alguma posição melhor no mercado de trabalho, mas devido as incertezas e as hostilidade da sociedade acabam por não se empenhar para algo melhor profissionalmente, essa realidade precisa ser revertida o quanto antes.<sup>60</sup>

Enfatizando o aspecto da insegurança jurídica que a ausência de regulamentação sobre o tema acarreta no ordenamento jurídico e o protagonismo judiciário, consequência da omissão legislativa, Siqueira e Nunes reforçam a necessidade da atuação estatal e, ao sintetizarem o cenário brasileiro relativamente à tutela previdenciária para as pessoas trans, também concluem que a atuação positiva do Estado é crucial e premente, assinalando que:

O Brasil caminha a passos lentos para que seja criada tal igualdade com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais dos indivíduos. A omissão do legislador em dispor sobre tal matéria e a insegurança jurídica presente no tópico refletem acerca da importância do Judiciário para dispor sobre as questões envolvendo os transgêneros e o Direito Previdenciário, bem como diagnostica uma necessidade de criação de novos mecanismos a fim de assegurar que os indivíduos transexuais sejam beneficiados nesse aspecto.<sup>61</sup>

60 FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de; AMADO, Izabela Alexandre Marri. **Transexualidade e o Direito de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Gênero, Sexualidades e Direito II, Curitiba, p.79-80, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/Fw4fZLsPa7R99mv4.pdf>. Acesso em 02 de fev. 2020.

61 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios**. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 65, abr. 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>. Acesso

Para mais, a corrente parece contar com o endosso do Judiciário, pois, como já mencionado anteriormente, em sede do Recurso Especial nº 1.626.739/RS, o Ministro relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, fez questão de trazer o parecer favorável à alteração de nome e gênero do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, no bojo do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, quando este referia-se aos efeitos que a retificação dos registros provocaria em outros ramos do direito, dentre eles, o previdenciário, quando fez constar:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o "novo" gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.

Nessa mesma direção, o Ministro Luiz Fux, em sede da ADI 4.275/DF, consignou em seu voto que, em que pese a alteração do registro influenciar as demais áreas do direito, cada qual em sua medida, os casos específicos deverão ser abordados em momento futuro e oportuno, mas frisou que, em havendo a retificação, provavelmente, as obrigações da pessoa trans serão correspondentes ao gênero autopercebido:

A retificação do gênero, como visto, que já vem sendo admitida para transexuais que se submeteram à cirurgia de redesignação, acarreta consequências jurídicas diversas. A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil.

Ante o exposto, a proposta sugerida pela corrente caminha em compasso com a ideia do que seja transgeneridade e gênero, e se apresenta em consonância aos preceitos fundamentais, sem trazer em sua resposta sobre o tema qualquer desigualdade na acepção jurídica do termo, sendo, portanto, ferramenta hábil a efetivar uma maior justiça social às pessoas trans, principalmente quando comparada à corrente anterior.

### **2.2.1 – Críticas à segunda corrente: O duplice efeito da concepção estrita da igualdade formal como única solução à questão previdenciária**

Entretanto, há um efeito dual no fato de que não há qualquer desigualdade na concepção dessa doutrina, revelando-se ao mesmo tempo um aspecto positivo e negativo na solução proposta. Se por

um lado a condição isonômica entre os segurados, transgêneros e cisgêneros, resta amparado ao conferir tratamento sem qualquer distinção nas regras de aposentação pela identidade de gênero do requerente, por outro, é passível de crítica, posto que seria perfeitamente cabível a construção de um posicionamento partidário à desigualdade positiva, instituto jurídico amplamente aceito e difundido no ordenamento jurídico, por possibilitar a previsão de uma solução mais benéfica e talvez mais ajustada à realidade fática das pessoas trans.

Perde-se, assim, a oportunidade de avançar nesse mote, quando concebe-se apenas o enquadramento às regras já existentes, que se encaixam numa perspectiva binária de gênero e cisnormativa, enquanto seria plausível ventilar hipóteses específicas para a questão, com a sugestão de uma construção de política pública de fato orientada às pessoas trans, o que seria de grande relevo, especialmente quando se observa a postura inerte da Previdência Social, sem qualquer estimativa, seja a curto ou longo prazo, para elaboração de políticas públicas para as trans.

Sem embargo, a solução jurídica apresentada acaba por afastar as travestis da sua proposta, posto que estas não se identificam com os gêneros masculino ou feminino, em que pese a maioria comportar-se de forma semelhante àquela atribuída ao gênero feminino e preferirem ser tratadas pelo vocativo feminino, como visto em capítulo anterior. É justamente por não haver essa identificação aos gêneros feminino ou masculino como se conhece, fugindo do binarismo de gêneros reconhecido pela legislação vigente, é que as travestis encontram-se desamparadas da proteção prevista nesta hipótese.

Ademais, Benevides e Nogueira<sup>62</sup> tecem outra crítica à corrente, que também se estende ao Provimento de n.º 73 do CNJ, originado da decisão em ADI 4.275/DF, relativamente à invisibilização acidental<sup>63</sup> das pessoas trans. Isso porque o Ato Normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça permite a alteração dos registros em sigilo, impossibilitando a identificação da pessoa como trans bem como de se estimar o quantitativo de pessoas transgêneras no Brasil. É que alterar o registro sem mencionar tratar-se de uma pessoa trans acaba por apagar a transgeneridade do indivíduo que submeteu ao cartório seu requerimento, amoldando-o numa lógica binária e cisnormatizante.

---

62 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.34-35 Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020

63 Frise-se que a aqui denominada “invisibilização acidental” não constitui expressão ou conceito utilizado por Benevides e Nogueira.



Por isso, a mesma sistemática ocorreria nessa corrente quando do requerimento da aposentação, pois aplica-se à pessoa trans as regras de aposentadoria equivalentes ao gênero registral, enquadrando-o como cisgênero fosse, ou seja, como se a transgeneridade ali presente jamais tivesse existido. O apagamento de dados como esse pode mascarar a existência e, por conseguinte, dificultar ainda mais a resistência das pessoas trans, o que deve ser evitado.

É neste sentido que Benevides e Nogueira, em estudo divulgado pela ANTRA, afirmam:

Após a decisão do STF sobre a retificação Registral das pessoas trans, nos chama atenção a falta de marcadores de orientação sexual e/ou identidade de gênero nos formulários de atendimento, ou seu correto preenchimento, especialmente nas delegacias, hospitais e órgãos de atendimento às vítimas de violência. As pessoas que tiveram seus nomes retificados serão lidas pelo estado como sendo pessoas cisgêneras (...) É urgente que seja feita a inclusão em todos os sistemas da informações sobre estes marcadores, uma vez que a ausência desses campos é prejudicial para o fomento das pesquisas e, conseqüentemente, da construção de políticas públicas que pensem a cidadania de nossa população.<sup>64</sup>

É consabido, contudo, que a lógica do sigilo previsto no Provimento é salvaguardar as pessoas trans de situações discriminatórias e vexatórias, assim como de respeitar o desejo de parte da população trans de não serem reconhecidas como tal. Por isso mesmo a invisibilização mencionada foi aqui denominada como “acidental”, porquanto acredita-se que o intuito dos dois mecanismos, tanto o Provimento do CNJ quanto à corrente aqui ilustrada, não seja de promover esse apagamento identitário.

Como já pontuado, também não se ignora o fato de que é o desejo de algumas pessoas trans não serem assim reconhecidas, o que demonstra uma aparente colisão de interesses a serem sopesados, tornando a questão mais delicada e com mais contornos a serem analisados e debatidos, devendo-se considerar, especialmente, o posicionamento dos movimentos LGBTIQ+ a respeito deste tópico, além do auxílio de estudos sociais.

A despeito das críticas, não se pode negar que a proposta da forma delineada aparenta ser mais cautelosa que a anterior, não colidindo com direitos e garantias fundamentais e sociais, além de encontrar-se em harmonia com a jurisprudência pátria no que tange à retificação documental e contar com a simpatia do judiciário no aspecto previdenciário *per se*, ainda que a discussão sobre o tema ainda seja incipiente e acidental, como exposto linhas acima.

---

64 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.35 Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

Nada obstante, ciente das críticas aqui tecidas, emerge uma terceira corrente, que aventa a possibilidade da elaboração de um regramento próprio para as pessoas trans, preconizando uma análise mais detalhada da Previdência Social, da conjuntura social do país e da situação fática da população trans.

### **2.3 – Da terceira corrente propositiva da tutela previdenciária às trans: Interdisciplinariedade do direito previdenciário para elaboração de uma política pública**

Os doutrinadores que defendem esta última corrente<sup>65</sup> avançam em relação à segunda quando examinam alguns fatores não considerados anteriormente, carregando em sua abordagem aspectos que não se restringem ao debate sobre a matéria estritamente de direito, afinal, entende-se que o direito não é disciplina autônoma e necessita de verificação de dados e fatos extraídos de estudos sociais a fim de tentar esculpir a resposta mais adequada à realidade das pessoas, a quem a Lei ou a política pública se destina, assim como a atender aos princípios constitucionais ilustrados na Carta Magna da melhor e mais completa forma possível.

Sob esta perspectiva, Serau Junior assevera que:

Constatou-se (...) a insuficiência do Direito Previdenciário (e do sistema jurídico em geral) para o trato das questões previdenciárias das pessoas trans (...) a adequada agenda de proteção previdenciária para as pessoas trans demanda o emprego de raciocínios e estratégias de políticas públicas previdenciárias diversas das que atualmente adotadas, refêns do binarismo quanto aos sexos/gêneros.<sup>66</sup>

A organização atual do sistema de aposentação da previdência, como já amplamente discorrido, é estruturado de maneira diversa para segurado e segurada, onde cada um dos grupos possuem requisitos dessemelhantes para concessão de aposentadoria e, não por motivo diverso, diz-se que tal modelo como concebido, segue uma lógica binária de gênero.

Grosso modo, e de maneira deveras simplificada, para a segurada aposentar-se, segundo as novas regras previdenciárias, promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/19, é necessário perfazer, no mínimo, 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, cumulativamente, ao passo que

---

65 Os doutrinadores encontrados e que defendem esta corrente são: SERAU JUNIOR (2018) e ROCHA (2018). A ANTRA, através dos seus estudos divulgados, em que pese não abordar especificamente a questão previdenciária para as trans, oferece importante subsídio à doutrina participante desta corrente, porquanto apresenta dados relativos às trans. Haja vista a resistência dos órgãos institucionais em colherem dados relevantes sobre as trans, a ANTRA desempenha importantíssima função, compilando dados, ainda que não oficiais, que possibilitam a aferição de visão global da marginalização imposta às trans.

66 SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 35

para o segurado, faz-se requisito, 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, também cumulativamente. Já o requisito de carência na denominada “nova previdência” é desnecessária para obtenção do benefício, sendo notável a preservação da estrutura binária dos gêneros para concessão do benefício.

Inobstante, apesar da existência de novo regramento previdenciário, incumbe repisar, sucintamente, o antigo regramento previdenciário pertinente à aposentação, uma vez que fora sob essas condições que a doutrina articulou sua proposta, frisando-se que, a despeito da nova dinâmica de concessão do benefício, o raciocínio tecido não fora danificado, posto que a divisão binária com requisitos díspares resta mantida.

Assim, anteriormente à vigência da EC n.º 103/19, para segurada aposentar-se por tempo de contribuição, era necessário verter contribuições por 30 anos, e, para o segurado, era preciso contribuir por 35 anos. Para ambos, a carência em 180 prestações era crucial à obtenção do benefício. Para aposentadoria por idade, exigia-se da segurada, no mínimo, 60 anos de idade, enquanto ao segurado, era prescrita a idade mínima de 65 anos.

A segunda corrente apresentada não propõe modificação nesses critérios objetivos, hoje superados pela Emenda Constitucional, mas sim um enquadramento da pessoa trans aos mesmos requisitos já previstos, independentemente do momento da alteração registral, e afirma ser desnecessário computar de maneira desigual os períodos laborados com “gêneros distintos”, isto é, antes e depois do reconhecimento estatal, aproximando-se, nesse sentido, de uma interpretação mais conforme ao que ensinam os direitos fundamentais.

Nada obstante, para a idealização de uma política pública distinta das atualmente praticadas, como pretende essa doutrina, a corrente sugere a criação de Lei sob medida às pessoas trans, que contemple as suas especificidades, notadamente pela percepção de que existe na sociedade flagrante ruptura do padrão binário de gênero e de que são distintas as condições de vida dessa parcela da população.

É neste sentido que Serau Junior pontua:

Há muito venho defendendo que a proteção previdenciária, embora exija contribuições previdenciárias dos segurados e seguradas, não se prenda exclusivamente a esse paradigma, tendo como norte exatamente a perspectiva dos direitos fundamentais e estruturar-se a partir de outros paradigmas, cujo cerne seja a proteção do ser humano que passe por determinadas contingências sociais. (...) constata-se que é plenamente descolado da realidade cogitar-se

para as pessoas trans a adoção de uma regra previdenciária destinada ao homem, isoladamente, ou mesmo à mulher, isoladamente, ainda que neste caso as exigências para aposentadoria sejam menores em termos de idade e tempo de contribuição. (...) Seriam, na prática, regras inatingíveis diante da realidade fática que caracteriza a vivência dessas pessoas.<sup>67</sup>

Para tal, a proposta da corrente fundamenta-se, essencialmente, na ponderação de argumentos fáticos e jurídicos que justificam a edição de requisitos diferenciadores às pessoas trans para concessão do benefício em espécie objeto deste estudo, divididos em dois argumentos de ordem jurídica, com espeque na igualdade material prevista na Magna Carta e na intangibilidade tributária nas contas da Previdência, e dois argumentos de ordem fática.

A começar pelas razões fáticas aptas a ensejar díspar tratativa previdenciária, citam-se a exclusão sistemática das pessoas trans ao gozo dos direitos fundamentais e sociais e pelos processos de violência física e psicológica a que são submetidas, dos quais passar-se-ão a abordar, detalhadamente, a seguir.

### **2.3.1 – Primeiro argumento fático para edição de requisitos díspares à concessão de benefício em espécie: Da precoce exclusão das pessoas trans aos direitos fundamentais e sociais**

O primeiro argumento da corrente diz respeito à exclusão sistemática das pessoas trans do gozo de seus direitos fundamentais e sociais, que ocorre, em grande parte, de maneira deveras prematura na vida das trans.

Isto porque no momento que externam a identidade de gênero oposta àquela a si atribuída, não raro, são segregadas do convívio familiar, e restam totalmente desamparadas e sem suporte nos aspectos emocional, afetivo e financeiro, gerando um efeito cascata de exclusão sistemática dos espaços públicos na vida da pessoa trans e da conseqüente falta de oportunidades em qualquer sentido.

A estimativa de dados sobre o tema é alarmante – e fala-se em estimativas porque assim como exposto em capítulo anterior, os dados, sejam eles de quaisquer natureza, são escassos ou inexistentes quando se referem à população LGBTIQ+, em especial às trans – como demonstra o estudo realizado pela ANTRA:

Devido à exclusão familiar, estima-se que 13 anos de idade seja a média em que Travestis e

---

<sup>67</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 29

Mulheres Transexuais são expulsas de casa pelos pais (ANTRA) - e que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-Iris/AfroReggae). Essa situação se deve muito ao processo de exclusão escolar, gerando uma maior dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho e deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social.<sup>68</sup>

Reforça o quadro descrito pela ANTRA as considerações mais aprofundadas tecidas por Hoffmann, indicando, em breve síntese, como ocorre o referido processo de exclusão sistemática, a começar pelo próprio núcleo familiar da pessoa trans, perpassando pelo sistema educacional e culminando na penosa inserção - caso consiga adentrar - no mercado formal de trabalho:

Não raramente o primeiro espaço violento são suas próprias casas, onde sofrem agressões físicas, verbais e muitas vezes são expulsas, violências estas que se repetem na maioria dos espaços que ousarem ocupar. O ambiente escolar também se mostra bastante hostil e, apesar de não haver dados sobre a permanência das pessoas travestis e transexuais nos espaços de educação, a negativa de direitos básicos como ao uso do banheiro adequado à sua identidade de gênero e ao uso do nome social dão um panorama das dificuldades encontradas neste espaço. Além disso, as diversas iniciativas da Administração Pública e da sociedade civil para a inclusão destas pessoas na educação, tais como os cursinhos populares específicos em diversas cidades brasileiras, demonstram a considerável evasão desta parcela da população. Sem acesso à educação, e, muitas vezes, à moradia, alimentação, saúde, dentre outros direitos, as pessoas transexuais e travestis não conseguem adentrar no mercado de trabalho formal (...)<sup>69</sup>

Logo, a desigualdade de chances que se apresenta de forma precoce na vida das pessoas trans reverberam seus efeitos na vida adulta, se fazendo verdadeiro entrave para inserção no mercado formal de trabalho, e impedindo, em última análise, o gozo de uma vida digna, haja vista que o trabalho é o meio pelo qual obtêm-se a própria subsistência, constituindo um direito social. Assim, é evidente os percalços enfrentados, que resultam na sedimentação do processo invisibilizador das pessoas trans e na precarização de suas vidas.

Não bastasse a sucessão de fatores assinalados supra, que ilustram a vulnerabilidade das trans, o caráter estigmatizante atribuído à transexualidade também representa fator de exclusão do mercado de trabalho, acentuada pelo desamparo estatal frente à ausência de políticas públicas que se disponham a combatê-la, fatos que motivaram a própria comunidade trans a desenvolver plataformas específicas voltadas à inclusão de pessoas transgêneras em postos de trabalho como mecanismo de defesa, conforme ilustra Hoffmann:

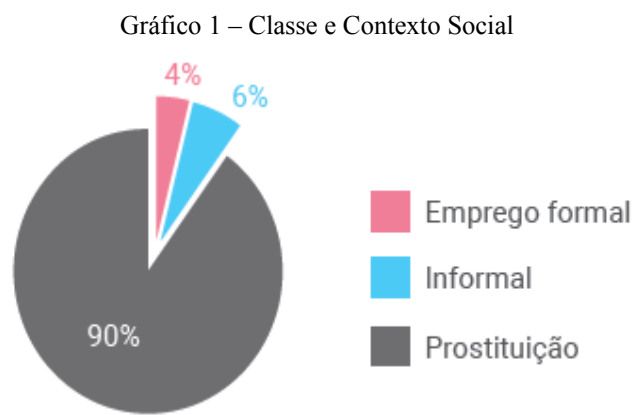
Em que pese a transexualidade não ser doença (...) ela é uma condição extremamente estigmatizada pela sociedade. Esta condição, por si só, gera o fechar das portas do mercado de trabalho formal às pessoas transexuais ou travestis, seja em função de sua aparência ou

68 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.32. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3ancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

69 HOFFMANN, Anne Hellen. **Possibilidades de concessão de benefício por incapacidade a pessoas travestis e transexuais a partir da análise da incapacidade social**. In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 91.

pela simples notícia de transição de gênero. Denunciam esta situação (...) a necessidade da própria comunidade de travestis e transexuais criar um site para divulgação de vagas de empresas transincludentes. Ora, tal necessidade de mobilização e proteção evidencia a dificuldade desta população ser inserida no mercado formal de trabalho.<sup>70</sup>

Inobstante a iniciativa, lastimavelmente, estima-se que apenas 4% das mulheres trans no Brasil estão inseridas no mercado formal de trabalho, enquanto 6% das mulheres trans encontram-se em postos de trabalho informais. O indicador mais inquietante, contudo, consiste na porcentagem elevadíssima de mulheres trans que extraem da prostituição a sua própria subsistência, alcançando o patamar de 90% da população feminina transgênera<sup>71</sup>, como aponta o gráfico abaixo:



Fonte: ANTRA; BENEVIDES (2020, p.31).

Ante o exposto, resta evidenciado não só a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, traduzida pela expressiva porcentagem de transgêneros na prostituição assim como no mercado informal, como reforça a ideia da precarização de vidas. Não por razão distinta esse é um dos dois argumentos encontrados que embasam o entendimento de uma previsão legislativa estritamente direcionada às pessoas trans.

É que em tese, haja visto o relatado, em que pesem os dados referirem-se apenas às mulheres trans, depreende-se que apenas 4% vertem contribuições à Previdência Social, posto que inseridas no mercado formal de trabalho. Os outros 96% das mulheres trans, podem ser, no máximo, contribuintes autônomas ou facultativas, muito embora por tratar-se de uma população extremamente vulnerabilizada e que luta diariamente, e tão somente, pela própria sobrevivência,

70 HOFFMANN, Anne Hellen. **Possibilidades de concessão de benefício por incapacidade a pessoas travestis e transexuais a partir da análise da incapacidade social.** In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 95.

71 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. p.31. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3ancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

não seja desarrazoado supor que não contribuam para Previdência a fim de fazer jus aos benefícios disponibilizados em Lei.

Além disso, esta mesma reflexão refuta as alegações da primeira corrente apresentada, quando esta aponta para suposto desequilíbrio atuário e financeiro nas contas da Previdência Social ao conceder-se benefício de acordo com o gênero autopercebido. Repise-se que o caráter contributivo da Previdência atua respaldando a saúde e o equilíbrio financeiro de suas contas, na medida em que somente goza de benefício em espécie aquele que verte contribuições e cumpre os requisitos entabulados.

Sem embargo, além deste grave obstáculo fático à vida laboral das pessoas transgêneras, provocado pelo abandono sistemático de múltiplas instituições, outra adversidade se apresenta ao cotidiano das trans e constitui o segundo argumento fático da corrente para redação específica para tutela previdenciária: a violência física e/ou psicológica.

### **2.3.2 – Segundo argumento fático para edição de requisitos díspares para concessão de benefício em espécie – Da violência física**

O Brasil é o país com o maior índice de assassinatos de pessoas trans no mundo<sup>72</sup>, liderança que se mantém, infelizmente, desde 2008. Segundo os dados coletados pela Organização Não-Governamental *Transgender Europe* (TGEU), o número de assassinatos no Brasil é três vezes maior que o México<sup>73</sup>, segundo colocado no ranking de países com as mais elevadas taxas de homicídios de pessoas trans no mundo, no período de 2008 a 2016<sup>74</sup>.

Estarrecem as estatísticas obtidas ao concluir-se que, em 2020, no Brasil, ocorreram, em média, 14,5% de assassinatos ao mês<sup>75</sup>. Tais índices, contudo, já alcançaram patamares mais elevados, a ver, o ano de 2017, como se extrai da progressão anual de homicídios demonstrada pelo

---

72 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.13. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossie3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

73 Segundo os dados coletados pela TGEU, foram 229 assassinatos cometidos no México contra as pessoas trans, ao passo em que o Brasil conta com 802 homicídios, quase o quádruplo de número de mortes.

74 TGEU - **31st March 2016: Trans Day of Visibility Press Release**. 30.03.2016. Disponível em: <https://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>. Acesso em 24 de mai. 2020.

75 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. p.32. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 30 de jan. 2021.

gráfico infra:

Gráfico 2 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2020



Fonte: ANTRA; BENEVIDES (2021, p.32)

Veja-se que o prospecto de violência contra as pessoas trans persistiu em 2020, ainda que em tempos de isolamento e distanciamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19, que poderiam sugerir diminuição na tendência de violência. Pelos dados obtidos pela ANTRA, observe-se ter havido um inquietante aumento na órbita de 43,5% de assassinatos em comparação ao ano de 2019<sup>76</sup>.

A motivação pela qual as pessoas transgênero são, recorrentemente, alvo de violências são as mais diversas, dentre elas, o estigma pela transgeneridade em si, o preconceito, a intolerância, e, em especial, ao alto grau de vulnerabilidade que as trans que atuam no ramo da prostituição estão expostas. Em síntese, trata-se de uma violência estrutural direcionada às trans, a que Jesus assim caracteriza:

em virtude da sua expressividade numérica com relação a outros países; do seu enquadramento como crime de ódio, dada sua natureza de cunho discriminatório; da sua identificação com a maioria dos atos relacionados a genocídios; e com base em uma perspectiva teórica útil, o assassinato de pessoas transgênero no Brasil pode ser designado como um genocídio.<sup>77</sup>

Todavia, merece destaque a vulnerabilidade a que as pessoas trans profissionais do sexo estão

76 \_\_\_\_\_. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. p.32. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 30 de jan. 2021.

77 JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e Crimes de Ódio: Assassinato de pessoas transgênero como genocídio**. História Agora, São Paulo, vol. 16. p. 118, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281321251\\_Transfobia\\_e\\_crimes\\_de\\_odio\\_Assassinatos\\_de\\_pessoas\\_transgênero\\_como\\_genocidio](https://www.researchgate.net/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgênero_como_genocidio). Acesso em: 26 de mai. 2020.



expostas, haja vista configurar a atividade exercida por, estimadamente, 90% da população trans feminina, como explicitado. A insegurança proveniente das zonas de prostituição, onde, não raro, deflagram-se episódios de violência contra a trans que trabalham com prostituição, traduz-se pelo resultado das pesquisas realizadas pela ANTRA.

Isto porque houve, ao menos, 232 homicídios tentados contra as pessoas trans nos períodos de 2016 a 2019<sup>78</sup>, e, dentre estes, a maioria foram perpetrados contra as profissionais do sexo, reforçando o panorama de fragilidade e vulnerabilidade das pessoas trans pela convivência e ambiência destas em zonas de prostituição.

Assim, ao mesmo tempo em que a violência é um desdobramento do processo sistemático, estrutural e histórico de exclusão e invisibilização da transgeneridade, é também parte de todo processo, não sendo raro a violência física e/ou psicológica iniciar-se pela própria família, dentro de sua casa.

Estimativa outra que salta aos olhos, é a da faixa etária em que os crimes com violência são perpetrados contra as mulheres trans, pois, em que pese a dificuldade relativamente à coleta de dados sobre violência por força da subnotificação dos casos de transfobia<sup>79</sup>, é possível depreender das estatísticas que, quanto mais jovem, mais suscetível a tornar-se vítima de crimes com violência, incluindo os homicídios, resta a pessoa trans.

Calcula-se que a média de idade das trans vítimas de homicídio no ano de 2019 seja de 29,7 anos e que 59,2% dos assassinatos consumados contra as pessoas trans tinham vítimas entre 15 e 29 anos, ao passo em que a estimativa de homicídios contra pessoas cisgêneras nesta mesma faixa etária seja de 53,9%<sup>80</sup>.

Nesse sentido, a ANTRA elaborou gráfico em que melhor se visualiza os dados recolhidos sobre os índices de mortalidade de cada faixa etária ao longo dos quatro últimos anos, donde

---

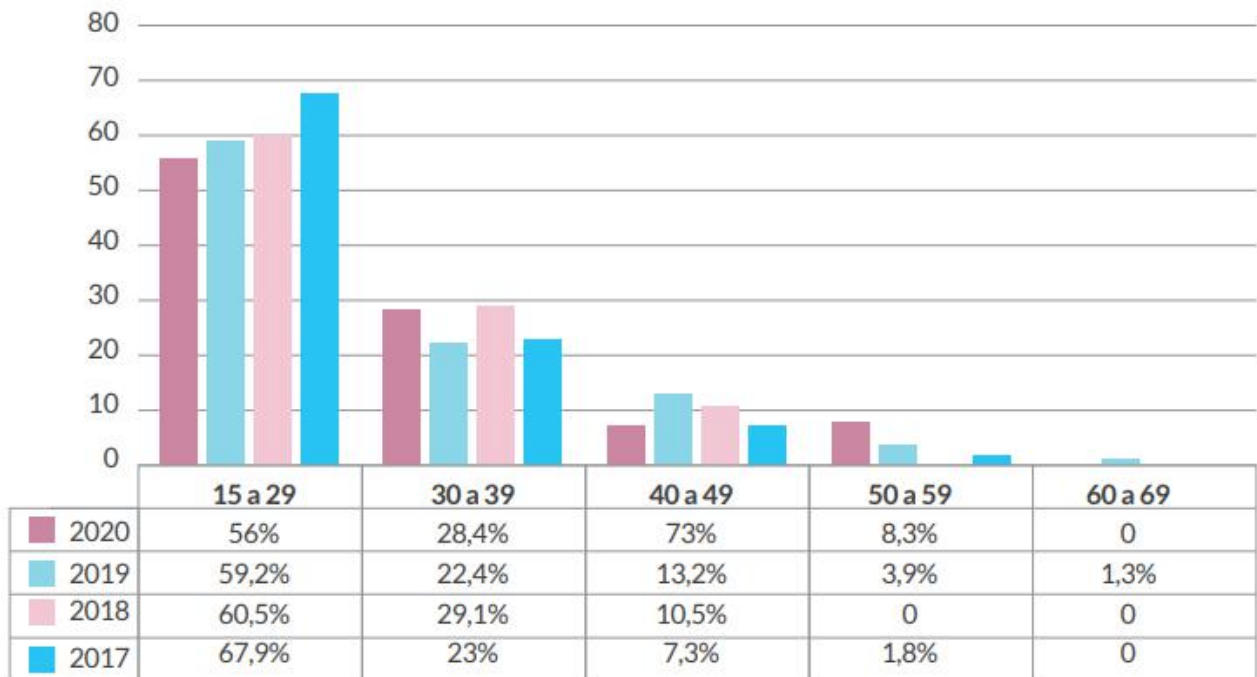
78 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.45. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

79 ISP/RJ – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. **Dossiê LGBT+ 2018**. Orgs. Victor Chagas Matos e Erick Batista Amaral de Lara. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018, p. 11. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/8528204/4225954/DossieLGBT1.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

80 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.30. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violencia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

evidencia-se a preocupante tendência de alta mortalidade em idades mais precoces:

Gráfico 3 - Perfil das Vítimas por Idade



Fonte: ANTRA; BENEVIDES (2021, p.40)

E, ainda que os dados relativos à violência sejam calamitosos, insta frisar que até junho de 2019, sequer havia qualquer manifestação das instituições democráticas acerca do tema, ou qualquer represália penal sobre a violência cometida contra a população LGBTQI+ como um todo, até que o Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto ao tema em razão das ações diretas de constitucionalidade propostas com essa finalidade.

Em 2013, o Partido Popular Socialista (PPS) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão de nº 26 (ADO 26) em face do Congresso Nacional, que foi julgado conjuntamente ao Mandado de Injunção nº 4.733 (MI 4733), impetrado em 2012, pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), também em face do Congresso Nacional, e também com o escopo de garantir a represália penal aos episódios de violência perpetrados em desfavor da comunidade LGBT, a fim de se obter a “criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”.

Em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o voto do Ministro Alexandre

de Moraes, quanto à mora legislativa, evidenciou que a Casa Legislativa estabeleceu verdadeiro padrão em editar dispositivos penais que visem a proteção de grupos vulnerabilizados, fato que não ocorreu quanto à temática LGBTQI+, assim consignando:

(...) saliento que a interpretação lógica e teleológica de diversos dispositivos constitucionais protetivos de direitos e liberdades fundamentais de importantes grupos historicamente vulneráveis e discriminados comprova a existência de verdadeiro padrão protetivo de implementação legislativa na atuação do próprio Congresso Nacional.

Em todos os comandos constitucionais obrigatórios dirigidos ao legislador, para punição a diversas formas de desrespeito de direitos e liberdades fundamentais, o Congresso Nacional, ao colmatar as lacunas constitucionais, entendeu necessária a edição de leis penais.

REPITO. O próprio Congresso Nacional estabeleceu um verdadeiro padrão protetivo de implementação legislativa para a colmatação dos comandos constitucionais protetivos de direitos e garantias fundamentais de diversos e tradicionais grupos vulneráveis.

Em Acórdão, à Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão foi dado parcial provimento para, dentre outros: a) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional para legislar sobre a implementação dos dispositivos que garantam proteção penal à comunidade LGBT; b) declarar a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) dar interpretação conforme a Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, sob qualquer forma de manifestação, nos mandamentos da Lei 7.716/1989, por entender que “as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal”, posto que “tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”, até que o Congresso edite uma Lei autônoma e específica.

Não foi estabelecido no acórdão, contudo, qualquer prazo ou limitação temporal ao Legislativo para que efetivamente legisle sobre a matéria.

Ressalte-se que o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/2006 e o Projeto de Lei n.º 5.003/2001 propunham a criminalização dos crimes de ódio à população LGBT, a primeira se dispoñdo a alterar a Lei n.º 7.716/1989, e a dar nova redação aos Decreto-Lei n.º 2.848/1940 e Decreto-Lei n.º 5.452/1943, definindo os tipos penais e estabelecendo as sanções dos atos e dos agentes; já a segunda se dispunha a designar sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual.

Note-se que os referidos projetos de Lei já haviam sido criados há 7 e 12 anos, respectivamente, sem que o Legislativo deliberasse sobre as questões nesse ínterim, fato que desencadeou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e do Mandado de Injunção, que, por sua vez, levaram mais 6 anos, dessa vez pelo Judiciário, para obter qualquer

manifestação sobre o tema.

Essa situação reforça o quadro de inércia e desinteresse legislativo descrito em capítulo pretérito, quando foi abordado sobre as reiteradas possibilidades de criação de Lei que dispusessem sobre a retificação nos Registros Públicos para as trans, haja visto que há inúmeros projetos de Lei propostos com esse intuito, mas que terminou ao encargo do Judiciário garanti-lo, favorecendo o ativismo judicial.

Reforça, ainda, o panorama de insegurança jurídica e corrobora com a tese de que nenhum direito LGBTQI+ conquistado advém de Lei federal, não desmerecendo qualquer conquista de direitos, mas jogando luz à um padrão legislativo que denota comportamento temerário e que vai de encontro a própria função típica e precípua deste poder, a de legislar.

### **2.3.2.1 – Da violência psicológica**

Em relação à violência psicológica a que sofrem as trans, os dados são ainda mais escassos pela subnotificação dos casos, em especial porque há uma dificuldade em associar a conduta ao resultado material que dimana da ação.

Todavia, a realidade angustiante que é ser pessoa trans no Brasil, comprovadamente ocasiona mortes por suicídio e desencadeia transtornos psicológicos pela condição de vulnerabilidade e marginalização a que estão submetidas.

Isso porque, malgrada a ausência de dados oficiais, ou, neste caso, até mesmo estimativas mais concretas, estudos indicam que há profunda relação entre o suicídio, transtornos psicológicos e adicções com a falta de apoio familiar, com o fastidioso processo transexualizador, pelo olhar patologizante e segregador da sociedade, pela conseqüente precarização das suas vidas e pela inexistência de políticas públicas que provejam qualquer tutela sob qualquer aspecto. Nesse sentido, Schumann e Martini, pontuam que:

Estima-se que aproximadamente metade da população transexual tenta, em algum momento da vida, a morte voluntária. Problemas como invisibilidade, discriminação social, falta de apoio dos pais e familiares, estigma de doente mental e difícil acesso ao processo transexualizador são fatores de risco que contribuem para a ideação suicida ou mesmo para a sua concretização. O diagnóstico patologizante da transexualidade e, principalmente, a obrigatoriedade deste diagnóstico para o transexual ter acesso ao processo transexualizador podem ser fatores decisivos para a morte.<sup>81</sup>

81 SCHUMANN, Berta; MARTINI, Sandra Regina. **A tendência suicida entre transexuais**. Diritto Pubblico Europeo

Aprofundando-se na questão do diagnóstico patologizante da transexualidade como verdadeiro calvário às pessoas trans, em que pese a assistência do SUS, há também correlação inegável entre o adoecimento mental com o processo transexualizador, nos termos que prelecionam Schumann e Martini:

Não há dúvida de que a redefinição e ampliação do processo transexualizador e a sua inclusão na lista de procedimentos do SUS foi um avanço no sistema da saúde e um reconhecimento, mesmo que com certas restrições, para os transexuais. Ou seja, ao mesmo tempo em que a Portaria nº 2.803/201326 do MS é o *remédio*, o protocolo a ser seguido pelos transexuais com várias etapas/técnicas que o processo transexualizador exige até chegar ao diagnóstico de transtornado é o *veneno*, uma vez que esta *representação* exigida pelo protocolo médico é uma demonstração ficta da própria essência do transexual, pois é a forma como o exterior deve fazer a leitura de sua presença. Esta leitura de ser anormal e doente é a causa de exclusão social, do abandono familiar, da marginalização, do recolhimento e finalmente, do suicídio.<sup>82</sup>

Nesta mesma toada, as autoras conferem destaque à relevância da atuação estatal no que se refere à saúde mental das pessoas trans, demonstrando que a atuação positiva do Estado na garantia de direitos, na elaboração de políticas públicas e, conseqüentemente, na efetivação de suas cidadanias, é um fator determinante capaz de evitar ou reduzir a tormenta psicológica do indivíduo:

(...) o estigma e a exclusão social são as causas fundamentais para o suicídio e concluiu que o aumento de políticas públicas para a inclusão social (apoio social, apoio específico dos pais, os documentos de identidade), combate à transfobia e acesso ao processo transexualizador (somente terapia hormonal ou a transgenitalização) contribuem para a redução das altas taxas da ideação, tentativa e suicídio nas populações *trans*. Entretanto, tais intervenções exigem mudanças políticas e maior diálogo entre os sistemas da política, da saúde e do direito, a fim de considerar essa questão de saúde pública digna de avaliação.<sup>83</sup>

Corroborando com o exposto, um estudo preliminar realizado pela National Center for Transgender Equality, nos EUA, que também apontou a intrínseca relação existente entre o reconhecimento estatal e a saúde mental das pessoas trans, onde percebe-se uma queda brusca no percentual de tendência a pensamentos suicidas àquelas pessoas em que a mera atuação positiva do Estado lhe concedeu o básico para a sua existência e cidadania:

Preliminary research suggests that gender affirmation might improve mental health through the direct effect of affirmation on wellbeing and through reduced exposure to stressors such as discrimination and violence. (...) Among those for whom all of their IDs were genderconcordant, the prevalence of psychological distress was 32% less than that of respondents with no gender-concordant IDs, and they were also 22% less likely to have had suicidal thoughts in the past year.<sup>84</sup>

Nesse sentido, o mesmo estudo realizado nos EUA, pela National Center for Transgender

---

- Rassegna online, nº 2, ago. de 2019, p. 33 – 34. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

82 \_\_\_\_\_. Diritto Pubblico Europeo - Rassegna online, nº 2, ago. de 2019, p. 38. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

83 \_\_\_\_\_. Diritto Pubblico Europeo - Rassegna online, nº 2, ago. de 2019, p. 42. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

84 LANCET, The. **Transgender health, identity, and dignity**. Vol. 5, apr. 2020. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2468-2667%2820%2930059-1>. Acesso em 25 de mai. 2020.

Equality, verificou que numa população trans estimada em 1,4 milhões de pessoas, 40% já tentaram suicídio e sofreram depressão, 33% sofreram de ansiedade e 26% têm histórico de abuso do álcool ou de drogas<sup>85</sup>.

Assim, ainda que se trate de dois países distintos, Brasil e Estados Unidos, a estigmatização da transexualidade provoca efeitos similares também em hemisférios opostos, a ser comprovado pelo levantamento ora explicitado.

Logo, é possível notar que a despeito das dessemelhantes realidades sociais, históricas e econômicas, os discursos são uníssomos no que tangem as adversidades enfrentadas pelas trans, principalmente no que se refere ao seu reconhecimento identitário perante a sociedade e pelo Estado.

Isto posto, não é por motivo outro que a saúde para as trans caracteriza-se como algo bem mais abrangente que o simples atendimento médico, seja para atenção psicológica ou para o cuidado físico<sup>86</sup>. A saúde, em verdade, é um conjunto de práticas das mais diversas instituições da sociedade, orientadas para a garantia de direitos básicos e da cidadania para a comunidade trans, como acertadamente definem Schumann e Martini:

Saúde, para esta população, é respeito incondicional à sua construção identitária, é o uso do nome social em qualquer circunstância, é ter acesso ao SUS sem o diagnóstico de transtornado, é viver sem medo de agressões dos mais variados tipos e assumir a sua autonomia, com a certeza de que suas reivindicações estão sendo ouvidas, entendidas e respeitadas.<sup>87</sup>

Todos os fatores elencados de violência institucional em suas diversas facetas, resultam numa expectativa média de vida no Brasil para a pessoa trans em 35 anos de idade<sup>88</sup>, ao passo que, segundo os dados do IBGE em 2018, a expectativa de vida média do brasileiro é de 76,3 anos<sup>89</sup>, isto é, mais que o dobro da estimativa para a pessoa trans.

85 \_\_\_\_\_. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2468-2667%2820%2930059-1>. Acesso em 25 de mai. 2020.

86 SCHUMANN, Berta; MARTINI, Sandra Regina. **A tendência suicida entre transexuais**. Diritto Pubblico Europeo - Rassegna online, nº 2, ago. de 2019, p. 43-44. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

87 \_\_\_\_\_. p. 43-44. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

88 ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. p.32. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3ancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

89 IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2018: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil**. Rio de Janeiro, 2018, p.4. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb\\_2018.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf). Acesso em 09 de jun. 2020.

Em assim sendo, observa-se, em síntese, que a fruição de uma vida digna às pessoas trans é refreada por ações concatenadas, sejam comissivas ou omissivas, praticadas por diversos agentes, públicos e privados, que desencadeiam um perverso ciclo vicioso de retirada da cidadania e de direitos, que perduram ao longo de suas vidas.

Ante estas motivações fáticas, que retratam uma turbulenta realidade para as pessoas trans, a corrente reputa este como mais um fator que embasa a edição de legislação previdenciária específica e direcionada à população trans.

É que as estimativas de abandono familiar, evasão escolar formal, dificuldade ou impossibilidade de ingresso no mercado de trabalho formal, preconceito, violência, alta mortalidade e breve expectativa de vida, que lhe retiram a cidadania sistematicamente, prenunciam a provável impossibilidade fática de aposentadoria programável, ainda que inseridos na lógica da corrente anterior, isto é, de igualar o gênero autopercebido aos regramentos de aposentadoria da legislação vigente.

Por esses mesmos dados trazidos à baila e demonstrados à exaustão, se infere que, em tese, a trans que supere todos os entraves típicos anteriores e posteriores ao seu autoreconhecimento identitário, sequer vive tempo suficiente para requerer o benefício de aposentadoria, se enquadrados na lógica legislativa existente.

São pelas condições específicas que rodeiam a realidade trans que se extrai a plausibilidade de redação legal distintiva concebida pela corrente, pois poderá padecer de inefetividade a regra que prevê a mera inserção das trans ao sistema previdenciário já posto no ordenamento, sem de fato conceber uma política pública endereçada para essas pessoas.

### **2.3.3 – Argumentos jurídicos para edição de requisitos díspares – Igualdade material e intangibilidade tributária**

Ademais, para além do contexto fático, constatadas as condições discrimines submetidas às trans, a corrente propõe a aplicação do princípio basilar da igualdade sob um aspecto positivo, isto é, não condicionado a tão somente reconhecer e vedar a discriminação, mas sim promover ativamente e efetivamente a igualdade entre pessoas cisgêneras e transgêneras, a fim de garantir o real cumprimento aos pressupostos constitucionais encartados no rol dos direitos fundamentais.

Sem embargo, o entendimento é de que o mero enquadramento das trans ao regramento previdenciário vigente, apesar de objetivar o tratamento isonômico e calcar sua tese na aplicação do mesmo princípio, não viabiliza a efetiva paridade almejada, haja vista que as situações fáticas que circundam a realidade trans não as permite, desde o início de suas vidas, contar com as mesmas chances de que gozam a pessoa cisgênera, como amplamente vergastado linhas acima.

Logo, a ideia que prevalece na corrente é, portanto, a do tratamento desigual para os desiguais, na exata medida de sua desigualdade, promovendo, assim, a desigualdade positiva a partir da idealização de requisitos discriminatórios que permitam seu preenchimento pelas trans, finalmente conferindo efetividade às regras previdenciárias, a ser denominada de ações afirmativas, porquanto através deste mecanismo se oportuniza a materialização do benefício previdenciário.

Nesta toada, Rocha salienta acuradamente:

Se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos. Pois daqui para a frente, nas novas leis e comportamentos regulados pelo Direito, apenas seriam impedidas manifestações de preconceitos ou cometimentos discriminatórios. Mas como mudar, então, tudo o que se tem e se sedimentou na história política, social e econômica nacional? Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos.<sup>90</sup>

Inobstante, a noção de igualdade aristotélica contida no conceito de ação afirmativa - que aliás, é inerente ao raciocínio do legislador constituinte originário, porquanto consecutório dos princípios norteadores previstos em Lei Maior - propicia, outrossim, a possibilidade de perseguir a satisfação de um dos objetivos fundamentais da República Federativa, qual seja, a de redução das desigualdades sociais e regionais e de dar cumprimento à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

E, conquanto o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana possuam estreitos vínculos, constituindo melindrosa tarefa descrevê-los separadamente, Rocha elucida como cada princípio se relaciona e produz efeitos no ordenamento jurídico:

Tem-se acentuado que a dignidade da pessoa humana irmana-se e, eventualmente, até se confunde com a igualdade jurídica. Se é da humanidade que emerge o fundamento daquele princípio é na humanidade igual de todas as pessoas que se põe a base desse último princípio. Dito de outra forma, a humanidade que é idêntica em berço (o qual pode ser, contudo, dessemelhante) não altera a igualdade da pessoa, o que a sepultura testemunha

---

90 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa, v. 33, nº 131, jul./set. 1996, p. 289 (283-295). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em 24 fev. 2020.



igual em qualquer canto do mundo. Mas conquanto seja exato que a igualdade funda-se na dignidade que a humanidade da pessoa assegura, não parece correto pensar-se haver confusão de princípios, pois aquele é mais amplo em seu conteúdo e em sua eficácia como fundamento do direito. Aliás, a dignidade da pessoa humana é fundamento do princípio da igualdade jurídica sem que haja absorção de um pelo outro.<sup>91</sup>

Em assim sendo, se não é possível afirmar ser coincidência a intenção do constituinte em consignar a isonomia aristotélica na Carta Magna, o Estado, através das instituições democráticas, incluindo o legislador derivado, é autorizado pela Constituição e assim atua para atingir os objetivos constitucionais, bem como para atender aos princípios ali enumerados, ainda que não o faça relativamente à população LGBTQI+, especialmente às trans, como amplamente discorrido alhures.

Consistindo a existência da igualdade aristotélica no ordenamento jurídico a base fundacional das ações afirmativas, seu resultado não pode ser outro que a promoção da igualdade formal e material, atingindo, conseqüentemente, a materialização dos preceitos Constitucionais para formação de uma sociedade justa, solidária e livre, como indica Rocha:

Assim, a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático.<sup>92</sup>

Ainda que seja notável e louvável o exercício hermenêutico do operador do direito sobre os preceitos constitucionais, que resultaram nas conquistas de direitos mais contemporâneas através dos posicionamentos do STF, fato é que persiste o panorama de exclusão histórico e social em desfavor das pessoas trans, que não conseguem ocupar os espaços públicos e privados e tampouco exercer a sua cidadania, o que obstaculiza a transformação do cenário social.

Sendo certo que o Judiciário não é o único poder hábil a servir à sociedade em prol da garantia de direitos, mister é a atuação estatal para construção de ações afirmativas que sirvam de esteio para certificar a participação ativa das pessoas trans, a fim de que se apropriem dos espaços de poder e exerçam as suas cidadanias, incluindo a seara previdenciária, carente de provisões nesse sentido, como ilustram Oliveira, Reis e Pinto:

É latente que grande parte das políticas públicas pertencentes à Seguridade Social ainda são muito tímidas, ineficientes e com pouca ou baixa participação popular por parte dos maiores

91 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n.º 2, dez. 2001, p. 54 (49-67). Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

92 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa, v. 33, n.º 131, jul./set. 1996, p. 286 (283-295). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em 24 fev. 2020.

interessados na implementação e avaliação das mesmas. (...) a falta de inclusão e intervenção dos transexuais nos espaços de decisão, nas audiências públicas e nas agendas de Poder como forma de concretização do direito à cidadania participativa, crítica, ativa e transformadora da realidade social desigual do Brasil, é um grande desafio para o cenário de conquista de direitos e de exercício de cidadania participativa e plena. As pautas reivindicatórias dos transexuais – não como medida de privilégio ou benesse Estatal – mas como direito humano à igualdade em respeito à dignidade da pessoa humana e à suas diferenças, que não podem ser o motivo para inferiorizar e nem segregar ninguém, precisam ser exigidas através dos movimentos de lutas e organizações de classe de forma progressiva, sistemática, organizada e com apoio de toda a população para que se elimine – não apenas do texto formal da Constituição Federal de 1988 – mas do plano fático, material e social, toda e qualquer discriminação, preconceito ou negação de direitos (...).<sup>93</sup>

Por derradeiro, a corrente salienta a intangibilidade tributária na hipótese da elaboração de regramento previdenciário específico para as trans, na medida em que remanescem inalterados os aspectos quantitativos dos tributos do benefício previdenciário, como a base de cálculo e a alíquota, tendo em vista que estes dois fatores são invariáveis ao gênero da(o) segurada(o). Em respeito ao princípio da legalidade tributária, portanto, a alteração desses aspectos só poderia ser realizada face à autorização legislativa por instrumento próprio, como Rocha, assim indica:

No que se refere ao princípio da legalidade (...) a própria lei que instituiu a contribuição previdenciária dos trabalhadores e demais segurados não prevê nenhuma diferenciação de alíquota ou base de cálculo em razão do gênero. E essa alteração dos elementos quantitativos dos tributos, só poderia ser feita, em regra, por instrumento legal.<sup>94</sup>

Logo, resguardado o viés tributário mesmo em eventual e futura constância de regra previdenciária diferenciadora às trans, constitui-se a hipótese aventada pela corrente, viável, tanto sob a ótica constitucional, posto que o acervo constitucional objetiva respeito aos princípios ali listados, bem como fornece as ferramentas para assegurar seu cumprimento, quanto pelo ângulo tributário, favorecendo certo respaldo à saúde financeira da Previdência ao caucionar o equilíbrio atuário das Contas.

Isto posto, Rocha conclui ser possível definir regras distinguidoras para o gozo do benefício programável objeto da alteração, permanecendo intocáveis os aspectos quantitativos da contribuição:

(...) o contexto de exclusão social que assola os transexuais, com enorme dificuldade para inserção no mercado formal de trabalho, justificaria um tratamento previdenciário diferenciado. Apesar disso, acredita-se que a melhor sede para o estabelecimento de critérios diferenciados para aposentação de transexuais parece ser nos critérios para gozo do benefício, e não nos elementos quantitativos da contribuição previdenciária.<sup>95</sup>

93 OLIVEIRA, Ricardo Bezerra de; REIS, Karina Pregnotato; PINTO, Rosa Maria Ferrero. **A Seguridade Social como Direito e Conquista Democrática para a População Transexual: Uma abordagem constitucional à luz da dignidade da pessoa humana**. Unisantia Law and Social Science, Vol. 7, nº 3, 2018, p. 255. Disponível em: <https://periodicos.unisantia.br/index.php/lss/article/view/1712/1409>. Acesso em 27 de fev. 2020.

94 ROCHA, Henrique Faig Torres Pinto da. **A mudança de sexo e as implicações relativas à contribuição previdenciária**. In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 124

95 \_\_\_\_\_. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 125

Assim, em síntese, a corrente propõe a utilização de mecanismo já conhecido e praticado no ordenamento jurídico, quando da previsão de aposentadorias que fogem ao padrão engendrado pelo Legislativo ante a existência de condições fáticas que, em regra, abreviam a longevidade laboral da(o) segurada(o), como ilustra Serau Junior:

Defendemos que o parâmetro mais adequado seria algo semelhante ao adotado para as aposentadorias especiais (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) ou no caso das aposentadorias diferenciadas para as pessoas com deficiência (Lei Complementar 142/2013): hipóteses sociais diferenciadas demandam tratamento previdenciário diferenciado e, normalmente, impõe o estabelecimento de tempo contributivo acentuadamente menor do que aquele adotado para o comum da população.<sup>96</sup>

### **2.3.4 – Críticas à Terceira Corrente: Ausência de concretude na proposição doutrinária**

Todavia, apesar da discussão nesta corrente ser, inegavelmente, mais progressiva e considerar os aspectos sociais para elaboração de política pública que seja destinada especificamente às trans, não há um debate com propostas concretas sobre como será materializada essa proteção distintiva que se almeja, até porque toda idealização e elaboração de política pública necessita de dados que subsidiem o projeto, qualquer este que seja, o que já fora demonstrado ser escasso no que pertine as trans.

Obviamente, não se pode olvidar, entretanto, que por ser este um debate recente, ainda possui longo caminho até que efetivamente se delibere sobre pontos concretos para perfazer a criação de uma política pública satisfatória e que atenda aos fins a que se destina.

Tampouco é possível obliterar-se que a solução aqui apresentada demanda a atuação coordenada do Estado, isto é, não pode e não deve cingir-se ao aspecto exclusivamente previdenciário, uma vez que, ainda que haja uma política pública através das ações afirmativas que viabilize o acesso aos benefícios programáveis, é crucial a garantia de que serão atendidos os direitos fundamentais e sociais mais básicos e benquistos da Carta Política, porquanto são estes que possibilitam a filiação e inscrição na Previdência Social.

Nada obstante, outro fator passível de crítica à corrente, aplicável também às outras duas correntes previamente apresentadas, é que não se cogita desvencilhar-se dos parâmetros previdenciários preexistentes para propor sugestão para a questão jurídica que se apresenta.

---

<sup>96</sup> SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direitos previdenciários das pessoas transgênero na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: Direito Previdenciário e a População LGBTI. Curitiba: Editora Juruá, 2018. p. 30

Especificamente nesta hipótese, é proposta uma adaptação razoável dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, a fim de que a população trans efetivamente possa gozar do benefício em espécie, promovendo, em última análise, a isonomia. Contudo, seria possível conceber sugestão outra, descolada dos critérios conhecidos, aproveitando o ensejo do debate sobre o tema, idealizando proposta mais universal, e que pudesse, inclusive, abranger outros grupos igualmente vulnerabilizados.

Isso porque ante o panorama de lacuna legislativa sobre o tema, esta configura, portanto, interessante oportunidade para inovação previdenciária, muito embora, com efeito, a hipótese de enjeitar os requisitos já conhecidos para criação de legislação novel e ímpar, diferente do modelo praticado, possivelmente, encontrasse maior resistência para ser aprovada pelo Legislativo.

De toda sorte, inegável é que a introdução deste debate é imprescindível frente à conjuntura fática, social e histórica, importando em relevante passo à caminho da conquista de direitos e garantias e efetivação da cidadania, porquanto lança luz à pauta transgênera aliada a previdência, necessária à concretização do bem estar, da justiça social e da dignidade da pessoa humana, valores indubitavelmente caros à Constituição da República.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observou-se que a transgeneridade é caracterizada pela divergência entre o gênero designado ao indivíduo através do sexo biológico e o gênero autopercebido pelo próprio. O gênero, por sua vez, é um padrão comportamental estabelecido pela sociedade, que atribui papéis típicos aos gêneros existentes, ou seja, é esperado do indivíduo que este atue conforme as expressões de comportamento características do gênero a qual pertence.

Assim, a pessoa transgênera se comporta conforme gênero oposto atribuído a si pela contagem cromossômica, pois é desta forma que se sente, identifica e se comporta, configurando-se, portanto, como uma questão intrínseca à identidade de gênero do indivíduo, sem guardar qualquer correlação à expressão da sua sexualidade, esta relacionada a esfera afetiva.

Em havendo a ruptura do gênero atribuído para o gênero autopercebido, a pessoa trans passa a vindicar sua identidade perante a sociedade, nas relações privadas em que trava no seu cotidiano, e ao Estado, algumas submetendo-se ao espinhoso processo transexualizador e ao fatigante processo

jurídico de retificação registral dos seus dados, em que pese a recente desburocratização deste último pela vigência do Provimento de nº 73 do CNJ, ainda que não consolidada por Lei.

No que se refere à conquistas de direitos pelas pessoas trans, a incoerência de devida consolidação legislativa não é pontual, pois como visto, as poucas porém necessárias garantias existentes atualmente são frutos do ativismo judiciário, no exercício da hermenêutica constitucional, inobstante seja possível identificar alguns Projetos de Lei que tramitaram no Congresso com finalidades idênticas às decisões exaradas pelo órgão judicante, e que sequer foram debatidos pelo legislador.

Dessa forma, restou evidenciada existência de lacuna legislativa na seara previdenciária no que tange às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade relativamente às trans, posto que o regramento securitário baseia-se no padrão binário dos gêneros, excluindo da sua proteção, conseqüentemente, as pessoas transgêneras, visto sua inadequação ao padrão supramencionado.

Com a ausência de proteção previdenciária decorrente da inexistente previsão normativa, constata-se, em última análise, uma violação aos direitos fundamentais, porquanto representa desobediência ao primado da igualdade, extraído do art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Em sendo o objetivo da Previdência Social garantir o bem-estar e a justiça social, a carência de diretrizes para aposentação conforme a identidade de gênero simboliza mais uma grave violação de garantias às pessoas trans, tendo em vista o entrave para a materialização do benefício previdenciário e o desrespeito à sua expressão de gênero, ferindo a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República encartados na Lei Maior, comprovando a hipótese inicial deste estudo.

Nesse sentido, a doutrina, ainda que incipiente, organiza-se e vocaliza possíveis soluções à ausência normativa e ao silêncio legislativo, que no presente estudo, foram divididas em três correntes.

Na primeira corrente, os autores encontrados sobrelevam o aspecto documental da retificação de dados registraes, na medida em que a transgeneridade só pode ser conhecida após a sua devida regularização formal diante o Estado, sendo desnecessária, para tanto, a cirurgia de transgenitalização, estabelecendo, assim, um verdadeiro “marco transexualizador” para o indivíduo.

Por esse motivo, entendem os doutrinadores que a solução previdenciária adequada é realizar a contagem proporcional do tempo de contribuição em que laborou-se como “homem” e como “mulher”, a fim de resguardar o equilíbrio atuário e financeiro da Previdência Social.

Nada obstante, como visto, a primeira corrente negligencia o caráter identitário da transgeneridade ao designar ao Estado a competência para fixar o momento de reconhecimento do indivíduo como trans, ignorando o fato de que o autoreconhecimento da pessoa trans e o reconhecimento estatal jamais ocorrem ao mesmo tempo. Por isso mesmo a hipótese sugerida perece diante da natureza declaratória atribuída à retificação, instituída pelo Provimento nº 73 do CNJ, que caminha no sentido oposto da natureza constitutiva que a corrente pretende atribuir na sua hipótese.

Além disso, o cálculo proporcional que preconizam os defensores desta corrente, culmina em uma aposentação alienígena das trans, porquanto o regramento sugerido não admite a ruptura do padrão binário dos gêneros, mantendo a invisibilização das trans, assim como acaba por instituir modelo matemático variável ao caso concreto, ferindo a isonomia, princípio que aduzem tutelar ao conceber a hipótese, sob o argumento de proteção financeira das Contas Públicas e reprimenda à fraudes contra o sistema, ainda que não apresentem qualquer estatística que insinue o referido colapso financeiro.

A segunda corrente, contudo, apresenta resposta capaz de sanar os problemas identificados na corrente anterior, na medida em que percebe a impossibilidade de compasso temporal entre a autoidentificação e o reconhecimento estatal, atribuindo natureza declaratória à retificação registral, permitindo o gozo de benefício em consonância ao gênero autopercebido e prescindindo de quaisquer fórmulas matemáticas para tanto.

Esta hipótese, a despeito do tratamento efetivamente paritário que vislumbra na sua solução, desperdiça a oportunidade de discutir, frente aos instrumentos jurídicos disponibilizados pela Constituição e pelo exame da realidade fática das pessoas trans no país, sobre uma política pública pensada para atender esta minoria desfavorecida social, econômica e historicamente, a fim de conferir exequibilidade às regras previdenciárias propostas para efeito de aposentação.

Exsurge, portanto, a terceira corrente, que progride neste ponto propondo regramento específico para as pessoas trans sob duas motivações fático-jurídicas principais, a uma porque há

desigualdade histórica abissal que revela a precarização precoce das vidas trans ante a privação dos direitos mais básicos e inerentes a todos os cidadãos, corroborados pelos dados e estimativas apresentados relativos à mortalidade, violência, evasão escolar, saúde mental e ingresso no mercado de trabalho; e a duas, porque há permissivo constitucional que dá azo ao legislador tratar desigualmente os desiguais, porquanto a igualdade material, a concretização dos objetivos traçados pela Constituição e a materialização dos seus princípios e valores são preocupações expressamente indicadas pelo legislador constituinte.

Assim, em que pese a embrionária abordagem trazida pela corrente, que carece de maiores debates e propostas mais concretas, é inconteste a sua atualidade e pertinência, posto que objetivam suprir a falha prestacional do Estado ao pensar as trans para efetivamente atendê-las, parecendo ser esta a corrente em maior conformidade ao que preceitua, em sua totalidade, a Carta Magna.

Repise-se, por outro lado, que a ausência de produção de dados concernentes à população LGBTQI+ perpetua o entrave para elaboração de políticas públicas, já que impossibilita a análise e a identificação dos pontos mais vulneráveis e das questões mais urgentes que necessitam da atenção estatal, desenvolvendo, desta forma, um processo cíclico e interdependente de exclusão.

Fala-se em processo cíclico e interdependente de exclusão porque a invisibilidade trans e a carência de dados sobre a sua realidade, são a causa e consequência, simultaneamente, da hipervulnerabilidade de toda uma comunidade. Se não há visibilidade à população trans, por conseguinte, não há produção de dados, o que é fundamental para o direcionamento de qualquer estudo. Nesse mesmo sentido, se não há dados que joguem luz às demandas trans, não podem estas tornarem-se visíveis.

Este ciclo, em última análise, revela a substancial prejudicialidade do cochilo legiferante à cidadania e ao gozo dos direitos fundamentais, sumariamente retirados das pessoas trans de forma precoce e sistemática, inviabilizando a fruição de uma vida digna.

Conclui-se, portanto, que tal tratamento é inadmissível se analisado sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, que garantiu a igualdade formal entre todos e preocupa-se em garantir equidade material entre seus cidadãos, a fim de que suas proposições não tornem-se mera letra morta de lei.

Desta forma há de se considerar que o direito não é ramo autônomo e necessita, de maneira contínua, atualizar-se e andar em compasso com as demais áreas humanísticas que se propõem ao estudo de questões sociais e que, de maneira incontestada, atravessam o direito, a fim de que as previsões legislativas estejam em harmonia com a realidade fática das pessoas e que, com efeito, possam servir à população, tendo-se em mente que a função conformadora do direito não pode confundir-se com opressão ou tornar-se descolada da conjuntura fática, sob pena de inefetividade, constrangimento e óbice ao gozo de direitos fundamentais e sociais.

Ora, se a Lei é utilizada como instrumento para conferir cidadania aos indivíduos integrantes daquele Estado, reconhecendo-os e contemplando-os com direitos e garantias, ao se fazer silente a um grupo específico, forjam-se distinções entre os integrantes de uma sociedade, atribuindo a uns mais direitos e garantias que outros, do que dimana relação conflituosa, hierárquica, desigual, sob o agravante de tal situação restar fabricada pelo próprio Estado, a quem incumbe agasalhar a todos, igualmente.

A lei não deve servir, portanto, como ferramenta perpetuadora de desigualdades, concentrada tão somente na manutenção do *status quo*, posto que não se coaduna com os valores presentes na Constituição e do que não podem aquiescer as instituições democráticas.

Assim, em que pese a forte polarização política e a intensificação do fundamentalismo religioso nos tempos atuais, é papel dos operadores do direito, legisladores, magistrados e gestores em pensar o Brasil com a sua pluralidade de atores, vozes, corpos, identidades e afetos à luz da igualdade, liberdade e dignidade, princípios tão caros à nossa República e fundamentais à consecução dos objetivos ali delineados, frutos da emancipação popular com vistas a consolidação de uma Nação justa, igualitária e solidária.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTRA – Associação Nacional dos Transexuais. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 24 de ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Dossiê Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em 30 de jan. 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

\_\_\_\_\_. **O Que É Transexualidade**. 2ª Edição. São Paulo. Ed. Brasiliense, 2008.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1998). **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 28 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 70/1995. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências**. Apresentação em 22 de fev. 1995. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.655/2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"**. Apresentação em 21 de fev. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>. Acesso em: 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.976/2008. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social**. Apresentação em 11 de mar. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Apresentação 20 de fev. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 19

de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em 05 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 28 de mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de mar. de 2015. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_26579652\\_RESOLUCAO\\_N\\_12\\_DE\\_16\\_DE\\_JANEIRO\\_DE\\_2015.aspx](http://www.lex.com.br/legis_26579652_RESOLUCAO_N_12_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2015.aspx). Acesso em: 05 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 122/2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em 12 de jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 658/2011. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103053>. Acesso em 19 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.008.398/SP. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666092&num\\_registro=200702733605&data=20091118&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6666092&num_registro=200702733605&data=20091118&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio. Reqte.: Procuradoria Geral da República. Ata nº 5, de 01/03/2018. DJE nº 45, divulgado em 08/03/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Relator: Min. Celso de Mello. Reqte.: Partido Popular Socialista. Ata nº 22, de 13/06/2019. DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4.733. Relator: Min. Edson Fachin. Impte.: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGL. Ata nº 22, de 13/06/2019. DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>. Acesso em 04 de fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 29 de mar. 2020.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento 17, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento de pessoas trans no Registro Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2017-2018\\_esse.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2017-2018_esse.pdf). Acesso em 29 mar. 2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Comentário ao Artigo 194. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Resolução nº 108, de 05 de maio de 2015**. Estabelece o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços pelos Defensores Públicos, estagiários, servidores e terceirizados da DPU. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de mai. de 2015. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/25623-resolucao-n-108-de-5-de-maio-de-2015-uso-do-nome-social-pelas-pessoas-trans-travestis-e-transexuais-usuarias-dos-servicos-pelos-defensores-publicos-estagiarios-servidores-e-terceirizados-da-defensoria-publica-da-uniao>, Acesso em: 07 de jul. 2019.

DINIZ, Maíra Coraci. **Direito à não Discriminação: Travestilidade e Transexualidade**. 1ª Edição. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.) **Direito à Diversidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de; AMADO, Izabela Alexandre Marri. **Transexualidade e o Direito de Aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social**. XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Gênero,

Sexualidades e Direito II, Curitiba, p.79-80, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/Fw4fZLsPa7R99mv4.pdf>. Acesso em 02 de fev. 2020.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. **Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transexuais**. Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017, p. 313. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10649/5987>. Acesso em: 14 de nov. 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2018**: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2018, p.4. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb\\_2018.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf). Acesso em 09 de jun. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª Ed., revista e atualizada. Niterói: Editora Impetus, 2015.

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação de legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 25 mai. 2019.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Transgeneridade e sistema de proteção social no Brasil**: O caso do sistema previdenciário brasileiro. Nota Técnica do RGPS de set./2015. Brasília: INSS, 2015. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe\\_2015.10.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/informe_2015.10.pdf). Acesso em 24 de fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Confira as principais mudanças da Nova Previdência**. Brasília, 19 de dez. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia/>. Acesso em 29 de mar. de 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Previdência e Gênero**: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Nota Técnica nº 35. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT\\_Previd%c3%aancia\\_2017.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%c3%aancia_2017.pdf). Acesso em 04 de jan. 2020.

ISP/RJ – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. **Dossiê LGBT+ 2018**. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/8528204/4225954/DossieLGBT1.pdf>. Acesso em 24 de mai. 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e Crimes de Ódio**: Assassinato de pessoas transgênero como genocídio. História Agora, São Paulo, vol. 16. p. 118, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.0et/publication/281321251\\_Transfobia\\_e\\_crimes\\_de\\_odio\\_Assassinatos\\_de\\_pessoas\\_transgenero\\_como\\_genocidio](https://www.researchgate.0et/publication/281321251_Transfobia_e_crimes_de_odio_Assassinatos_de_pessoas_transgenero_como_genocidio). Acesso em: 26 de mai. 2020.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social**: temas controversos. 1ª Edição. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

LANCET, The. Transgender health, identity, and dignity. Vol. 5, apr. 2020. Disponível em:

<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2468-2667%2820%2930059-1>. Acesso em 25 de mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, Volume 1. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

MAUSS, Adriano; MOTTA, Marianna Martini. (Coord.). **Direito Previdenciário e a População LGBTI**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Leonardo; HILÁRIO, Erivan; PAZ, Thais Terezinha; MARRO, Kátia. (Org.). **Hasteemos a Bandeira Colorida: Diversidade Sexual e de Gênero no Brasil**. 1ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Bezerra de; REIS, Karina Pregolato; PINTO, Rosa Maria Ferrero. **A Seguridade Social como Direito e Conquista Democrática para a População Transexual: Uma abordagem constitucional à luz da dignidade da pessoa humana**. *Unisantia Law and Social Science*, Vol. 7, nº 3, 2018, p. 236-258. Disponível em: <https://periodicos.unisantia.br/index.php/lss/article/view/1712/1409>. Acesso em 27 de fev. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Organização das Nações Unidas**. Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PESTANA, Fernando Nunes; ARAUJO, Litiane Motta Marins. **A invisibilidade da pessoa transgênera na previdência social**. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Salvador, v. 4, n. 1, jul. 2018, p. 69. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/4258/pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. *Revista de Informação Legislativa*, v. 33, nº 131, jul./set. 1996, p. 283-295. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em 24 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, nº. 2, dez. 2001, p. 49-67. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao Artigo 6º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; \_\_\_\_\_. STRECK, Lenio L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHUMANN, Berta; MARTINI, Sandra Regina. **A tendência suicida entre transexuais**. *Diritto Pubblico Europeo - Rassegna online*, nº 2, ago. de 2019, p. 33 – 34. Disponível em: <http://www.camerablu.unina.it/index.php/dperonline/article/view/6477/7528>. Acesso em 25 de fev. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. **O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios.** Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 21, n. 25, p. 65, abr. 2018. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/5022/2330>. Acesso em: 21 de jun. 2019.

TGEU – TRANSGENDER EUROPE. **31st March 2016:** Trans Day of Visibility Press Release Over 2,000 trans people killed in the last 8 years. Mar. 2016. Disponível em: <https://tgeu.org/transgender-day-of-visibility-2016-trans-murder-monitoring-update/>. Acesso em 24 de mai. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Apelação Cível nº 03683226420128050001. Apelante: Miraldo Almeida Silva. Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115799251/apelacao-apl-3683226420128050001-ba-0368322-6420128050001/inteiro-teor-115799262>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 05578487920148050001. Apelante: Ailton Novaes de Oliveira. Apelado: O juízo. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511527900/apelacao-apl-5578487920148050001/inteiro-teor-511528022?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 20130111630845. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=841303>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 0731785-26.2017.8.07.0016. Segredo de Justiça. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 7 de jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70056132376, Apelante: L.R.N. Apelado: M.P. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113417002/apelacao-civel-ac-70056132376-rs/inteiro-teor-113417012?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70064503675. Apelante: Marinho Daniel da Luz Rocha. Apelado: MP. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs/inteiro-teor-205741219?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70073734766. Apelante: L.D.S. Apelado: AJ. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480229059/apelacao-civel-ac-70073734766-rs/inteiro-teor-480229069?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento 21/2018 – CGJ Provimento RS. RCPN – Alteração do prenome e gênero de transgêneros.** Acrescenta a subseção I – Da averbação da alteração do prenome e sexo de transgêneros -, na Seção IV, do Capítulo V, do Título II, e os artigos 114-A w parágrafos, 114-B e parágrafos, 114-C e parágrafo único, e 114-D a 114-F, na Consolidação Normativa Notarial e Registral- CNNR. Porto Alegre, 15.05.2018. Disponível em: [http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento\\_152658542768.pdf](http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/provimento_152658542768.pdf). Acesso em 29 de mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível nº 00193074120128260576, Apelante: Jair Velozo dos Santos. Apelado: O juízo. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137882724/apelacao-apl-193074120128260576-sp-0019307-4120128260576/inteiro-teor-137882734>. Acesso em 7 de jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 00139343120118260037, Apelante: Marcos Roberto do Nascimento. Apelado: O Juízo. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037/inteiro-teor-141603237>. Acesso em 7 de jan. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE. Apelação Cível nº 0004131-39.2013.8.25.0083. Apelante: Alexandre de Aguiar Caldas Bizzoni. Apelado: Não consta. Disponível em: <https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/662429196/apelacao-civel-ac-41313920138250083/inteiro-teor-662429201?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de jan. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.** DJE-TSE, nº 62, de 2.4.2018, p. 82-83. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235622018.html>. Acesso em: 07 de jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta nº 1, de 17 de abril de 2018. **Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral**, prevista na Resolução -TSE 23.562, de 22 de mar. 2018. DJE-TSE, nº 78, de 19 de abr. 2018, p.2-3. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2018/Abr/19/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-eleitoral-prevista-na-resolucao-tse-no-23-562-de-22-3-2018>. Acesso em 07 de jul. 2019.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. A Previdência é Superavitária. **Revista Bonijuris**. Curitiba: Vol. 30, nº4, Edição 653, Ago/Set 2018, p.18-24.